ISSN 1012-9219

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

L 375

32.º ano

23 de Dezembro de 1989

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

* **Regulamento (CEE) n.º 3900/89 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1989, relativo à aplicação da Decisão n.º 2/89 do Conselho de Cooperação CEE-Tunísia, que altera, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, o Protocolo relativo à noção de produtos orignarios e aos métodos de cooperação administrativa** 1

Decisão n.º 2/89 do Conselho de Cooperação CEE-Tunísia, de 27 de Setembro de 1989, que altera, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, o Protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa 2

* **Regulamento (CEE) n.º 3901/89 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1989, que estabelece a definição dos borregos engordados para obtenção de carcaças pesadas** 4

* **Regulamento (CEE) n.º 3902/89 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, que altera, no que respeita aos valores expressos em ecus, o Regulamento (CEE) n.º 1135/88 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa aplicáveis às trocas comerciais entre o território aduaneiro da Comunidade, Ceuta e Melilha e as ilhas Canárias** 5

* **Regulamento (CEE) n.º 3903/89 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, relativo ao aumento do volume do contingente pautal comunitário aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 4047/88 para uma certa variedade de polivinilpirrolidona** 6

* **Regulamento (CEE) n.º 3904/89 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para o café não torrado e não descafeinado e o cacau inteiro ou partido (1990)** 7

* **Regulamento (CEE) n.º 3905/89 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para um produto agrícola e um produto químico (1990)** 9

* **Regulamento (CEE) n.º 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a favor da República da Hungria e da República Popular da Polónia** 11

Preço : 14,00 ecus

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*

Regulamento (CEE) nº 3907/89 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 13

Regulamento (CEE) nº 3908/89 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 15

Regulamento (CEE) nº 3909/89 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas 17

Regulamento (CEE) nº 3910/89 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas 19

Regulamento (CEE) nº 3911/89 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1989, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas 21

Regulamento (CEE) nº 3912/89 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1989, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas 23

* **Regulamento (CEE) nº 3913/89 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1989, que retira determinados produtos da lista dos produtos submetidos ao mecanismo complementar das trocas no sector da carne de bovino** 28

* **Regulamento (CEE) nº 3914/89 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1989, que fixa os contingentes de produtos do sector da carne de bovino, provenientes de países terceiros, aplicáveis, em 1990, na importação em Espanha** 30

* **Regulamento (CEE) nº 3915/89 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1989, que altera o Regulamento (CEE) nº 641/86, que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais para o sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas importados em Portugal, referidos no anexo XXII do Acto de Adesão** ... 32

* **Regulamento (CEE) nº 3916/89 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1989, que fixa o contingente para o ano de 1990 aplicável em Portugal em relação aos animais vivos da espécie suína provenientes de países terceiros e determinadas regras para a sua aplicação** 37

* **Regulamento (CEE) nº 3917/89 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1989, que fixa o contingente para o ano de 1990 aplicável em Portugal em relação aos animais vivos da espécie suína provenientes de Espanha e determinadas regras para a sua aplicação** 39

* **Regulamento (CEE) nº 3918/89 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1989, que fixa as modalidades de aplicação do contingente aplicável à importação em Portugal de animais vivos da espécie suína provenientes da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985** 41

* **Regulamento (CEE) nº 3919/89 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1989, que estabelece as regras de execução no sector da carne de suíno do Regulamento (CEE) nº 3899/89 do Conselho, que reduz, para o ano de 1990, os direitos niveladores para certos produtos agrícolas originários de países em via de desenvolvimento** 43

* **Regulamento (CEE) nº 3920/89 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1989, que estabelece as regras de execução no sector da carne de aves domésticas do Regulamento (CEE) nº 3899/89 do Conselho, que reduz, para o ano de 1990, os direitos niveladores para certos produtos agrícolas originários de países em via de desenvolvimento** 45

Regulamento (CEE) nº 3921/89 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1989, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar 48

(Continua no verso da contracapa)

Índice *(continuação)*

Regulamento (CEE) nº 3922/89 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao fornecimento de vários lotes de *butteroil* a título de ajuda alimentar 53

Regulamento (CEE) nº 3923/89 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao fornecimento de vários lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar 56

Regulamento (CEE) nº 3924/89 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que altera o Regulamento (CEE) nº 3630/89 relativo à entrega de óleo de colza refinado ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (UNHCR), a título de ajuda alimentar 60

Regulamento (CEE) nº 3925/89 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que altera o Regulamento (CEE) nº 3631/89 relativo ao fornecimento de óleo de colza refinado a título de ajuda alimentar 65

Regulamento (CEE) nº 3926/89 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz 68

Regulamento (CEE) nº 3927/89 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas 69

Regulamento (CEE) nº 3928/89 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas 73

Regulamento (CEE) nº 3929/89 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que fixa as restituições aplicáveis no mês de Janeiro de 1990 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar 76

Regulamento (CEE) nº 3930/89 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de suíno 78

Regulamento (CEE) nº 3931/89 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que fixa os preços-comporta e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira 82

Regulamento (CEE) nº 3932/89 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que fixa o montante do abatimento aplicável no âmbito do regime especial de importação de milho e de sorgo em Espanha 87

Regulamento (CEE) nº 3933/89 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que institui uma taxa compensatória na importação de clementinas frescas originárias da Tunísia 88

Regulamento (CEE) nº 3934/89 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que fixa os direitos niveladores específicos aplicáveis à carne de bovino proveniente de Portugal 90

Regulamento (CEE) nº 3935/89 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz 92

Regulamento (CEE) nº 3936/89 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz 94

Regulamento (CEE) nº 3937/89 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais 97

Rectificações

* **Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1762/89 da Comissão, de 20 de Junho de 1989, relativo a determinados dados estatísticos referentes às restituições pagas pela exportação de certos produtos agrícolas sob a forma de mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho (JO nº L 172 de 21.6.1989)** 105

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3900/89 DO CONSELHO

de 4 de Dezembro de 1989

relativo à aplicação da Decisão nº 2/89 do Conselho de Cooperação CEE-Tunísia, que altera, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, o Protocolo relativo à noção de produtos orignarios e aos métodos de cooperação administrativa

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2573/87 do Conselho, de 11 de Agosto de 1987, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais da Espanha e de Portugal com a Argélia, o Egipto, a Jordânia, o Líbano, a Tunísia e a Turquia [1], e, nomeadamente, o seu artigo 23º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 7º da Decisão 87/456/CECA dos Representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no seio do Conselho, de 11 de Agosto de 1987, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais da Espanha e de Portugal com a Argélia, o Egipto, a Jordânia, o Líbano e a Tunísia, em relação aos produtos objecto do Tratado CECA [1], estabelece que as alterações às regras de origem que se revelem necessárias na sequência da adesão de Espanha e de Portugal e que sejam adoptadas pelos Conselhos de Cooperação são aplicáveis aos produtos indicados na referida decisão;

Considerando que, em aplicação do artigo 25º do Protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa, o Conselho de Cooperação CEE-Tunísia adoptou a Decisão nº 2/89 que altera o referido Protocolo, por força da adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias;

Considerando que se deve garantir a aplicação da mencionada decisão na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A Decisão nº 2/89 do Conselho de Cooperação CEE-Tunísia é aplicável na Comunidade.

O texto da decisão vem junto ao presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

M. DELEBARRE

---

[1] JO nº L 250 de 1. 9. 1987, p. 1.
[2] JO nº L 250 de 1. 9. 1987, p. 112.

DECISÃO Nº 2/89 DO CONSELHO DE COOPERAÇÃO CEE-TUNÍSIA

de 27 de Setembro de 1989

que altera, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, o Protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa

O CONSELHO DE COOPERAÇÃO CEE-TUNÍSIA,

Tendo em conta o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Tunisina, assinado em 25 Abril de 1976,

Considerando que o Protocolo ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Tunisina, assinado em 26 de Maio de 1987, na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade, prevê que o Conselho de Cooperação introduza nas regras de origem as alterações que se vierem a revelar necessárias na sequência dessa adesão;

Considerando que o Protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa, a seguir denominado Protocolo « Origem », deve ser alterado em virtude da referida adesão, quer do ponto de vista técnico quer do ponto de vista das disposições transitórias necessárias a uma boa aplicação do regime comercial previsto nos Protocolos resultantes da adesão,

Considerando que as disposições transitórias devem garantir a correcta aplicação do referido regime comercial entre a Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1985 e Espanha e Portugal, por um lado, e a Tunísia, por outro,

DECIDE:

Artigo 1º

O Protocolo « Origem » é alterado do seguinte modo:

1. O nº 2, segundo parágrafo, do artigo 19º passa a ter a seguinte redacção:

   « Os certificados EUR.1 emitidos *a posteriori* devem incluir uma das seguintes menções: "délivré a posteriori", "udstedt efterfolgende", "nachträglich ausgestellt", "εκδοθέν εκ των υστέρων", "issued retrospectively", "expedido a posteriori", "rilasciato a posteriori", "afgegeven a posteriori", "emitido *a posteriori*", " مسلمة في وقت لا حق ". »

2. O artigo 20º passa a ter a seguinte redacção:

   « *Artigo 20º*

   Em caso de furto, extravio ou destruição de um certificado EUR. 1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via baseada nos documentos de exportação em poder dessas autoridades. A segunda via emitida nesses termos deve incluir uma das seguintes menções: "duplicata", "duplicaat", "Duplikat", "αντίγραφο", "duplicado", "duplicato", "duplicate", "segunda via", " نسخة ". »

3. O artigo 33º passa a ter a seguinte redacção:

   « *Artigo 33º*

   As mercadorias que satisfazem as condições do título I e que, à data da entrada em vigor do Protocolo ao Acordo de Cooperação na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade, se encontrem, quer em trânsito, quer colocadas, na Comunidade ou na Tunísia, sob o regime do depósito provisório, dos entrepostos aduaneiros ou das zonas francas, podem beneficiar das disposições do Acordo, sob reserva da apresentação no prazo de seis meses a contar dessa data, às autoridades aduaneiras do Estado de importação, de um certificado EUR. 1 emitido *a posteriori* pelas autoridades competentes do Estado de exportação, bem como dos documentos comprovativos do transporte directo. »

4. São aditados os artigos seguintes:

   « *Artigo 35º*

   Para efeitos da aplicação das disposições do Protocolo ao Acordo de Cooperação na sequência de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade relativas aos produtos originários das ilhas Canárias e de Ceuta e de Melilha, o presente Protocolo é aplicável *mutatis mutandis*, sob reserva das condições especiais definidas nos seus artigos 36º, 37º e 38º

   Artigo 36º

   O termo "Comunidade" utilizado no presente Protocolo não abrange nem as ilhas Canárias, nem Ceuta e Melilha. A expressão "produtos originários da Comundiade" não abrange os produtos originários das ilhas Canárias ou de Ceuta e Melilha.

   Artigo 37º

   1. Os números seguintes aplicam-se em substituição do artigo 1º, e as referências a esse artigo aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente artigo.

   2. Sob reserva de terem sido transportados directamente, em conformidade com o artigo 5º, consideram-se:

   a) Produtos originários das ilhas Canárias ou Ceuta e Melilha:

      i) Os produtos inteiramente obtidos nas ilhas Canárias, ou em Ceuta e Melilha;

ii) Os produtos obtidos nas ilhas Canárias, ou em Ceuta e Melilha, em cujo fabrico entrem produtos que não os referidos na subalínea i), desde que esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do artigo 3º;

b) Produtos originários da Tunísia:

i) Os produtos inteiramente obtidos na Tunísia;

ii) Os produtos obtidos na Tunísia, em cujo fabrico entrem produtos que não os referidos na alínea i), desde que esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do artigo 3º

3. Para efeitos de aplicação do nº 2, alínea a), subalínea i), consideram-se inteiramente obtidos nas ilhas Canárias, ou em Ceuta e Melilha os produtos inteiramente obtidos na Tunísia, na Argélia, em Marrocos, ou na Comunidade, que forem objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações nas ilhas Canárias, ou em Ceuta e Melilha.

Para efeitos de aplicação do nº 2, alínea a), subalínea ii), consideram-se efectuadas nas ilhas Canárias ou em Ceuta e Melilha as operações de complemento de fabrico ou as transformações efectuadas na Tunísia, na Argélia, em Marrocos, ou na Comunidade, quando os produtos obtidos forem, posteriormente objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações nas ilhas Canárias ou em Ceuta e Melilha.

As disposições do presente número são aplicáveis sob reserva de os produtos em causa terem sido transportados em conformidade com o artigo 5º

4. Para efeitos de aplicação do nº 2, alínea b), subalínea i), consideram-se inteiramente obtidos na Argélia, em Marrocos, na Comunidade, nas ilhas Canárias ou em Ceuta e Melilha que forem objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações na Tunísia.

Para efeitos de aplicação do nº 2, alínea b), subalínea ii), consideram-se efectuadas na Tunísia as operações de complemento de fabrico ou as transformações efectuadas na Argélia, em Marrocos, na Comunidade, nas ilhas Canárias ou em Ceuta e Melilha, quando os produtos obtidos forem posteriormente objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações na Tunísia.

As disposições do presente número são aplicáveis sob reserva de os produtos em causa terem sido transportados em conformidade com o artigo 5º

5. Em derrogação do disposto no nº 2, consideram-se produtos originários do Estado, da Comunidade, das ilhas Canárias ou de Ceuta e Melilha, em que se realizou a última operação de complemento de fabrico ou de transformação, os produtos originários que, em aplicação das disposições dos nºs 1 a 4, e sob reserva de serem preenchidas todas as condições previstas nesses números, forem obtidos em dois ou mais Estados refridos nessas disposições, na Comunidade, nas ilhas Canárias ou em Ceuta e Melilha. Para esse efeito, não são consideradas operações de complemento de fabrico ou transformações as referidas no nº 3 do artigo 3º

6. As ilhas Canárias e Ceuta e Melilha são consideradas como um único território.

7. O exportador ou o seu representante autorizado deve apor as menções "Tunísia" e "ilhas Canárias, Ceuta e Melilha" na casa 2 do certificado EUR. 1 e na casa 1 do formulário EUR. 2. Além disso, no caso de produtos originários das ilhas Canárias ou de Ceuta e Melilha, o carácter originário deve ser indicado na casa 4 do certificado EUR. 1. e na casa 8 do formulário EUR. 2.

8. Os produtos enumerados na lista C são temporariamente excluídos do âmbito de aplicação do presente Protocolo. Todavia, as disposições relativas à cooperação administrativa aplicam-se, *mutatis mutandis*, a esses produtos.

Artigo 38º

As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente Protocolo nas ilhas Canárias e em Ceuta e Melilha.»

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 1989.

Pelo Conselho de Cooperação

O Presidente

R. SFAR

REGULAMENTO (CEE) Nº 3901/89 DO CONSELHO

de 12 de Dezembro de 1989

que estabelece a definição dos borregos engordados para obtenção de carcaças pesadas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino [1], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, deve ser estabelecida uma definição de borregos engordados em carcaças pesadas, a fim de permitir a aplicação do nº 4 do artigo 5º do citado regulamento ; que, para esse efeito, é oportuno que essa definição se baseie num período mínimo de engorda e num peso médio mínimo susceptíveis de garantir características suficientemente próximas das dos borregos produzidos pelos produtores de borregos pesados, na acepção do nº 3 do artigo 4º do mesmo regulamento ; que essa definição deve, além disso, permitir que a autoridade competente efectue controlos adequados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Para efeitos de aplicação do Regulamento (CEE) nº 3013/89, os borregos engordados para obtenção de carcaças pesadas são :

a) Borregos que foram objecto, após o desmame, de uma declaração prévia de colocação em engorda por lotes controláveis ;

b) Borregos identificados, nessa ocasião, por marcação ou por qualquer outra forma que ofereça garantias equivalentes ;

c) Borregos que satisfaçam as seguintes condições :

— período mínimo de engorda : 45 dias,

— peso médio mínimo de cada lote à saída da engorda : 25 Kg, peso vivo, por borrego.

Contudo, são possíveis derrogações ao disposto na alínea a) do primeiro parágrafo, no que diz respeito ao desmame, em relação aos borregos pertencentes a um número limitado de raças orientadas para a produção de carne e criadas em regiões geograficamente bem delimitadas.

2. A Comissão adoptará, segundo o procedimento previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, as disposições de aplicação do nº 1 e, nomeadamente, a lista das raças e das regiões referidas no segundo parágrafo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal* Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

H. NALLET

[1] JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3902/89 DO CONSELHO

de 15 de Dezembro de 1989

que altera, no que respeita aos valores expressos em ecus, o Regulamento (CEE) nº 1135/88 relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa aplicáveis às trocas comerciais entre o território aduaneiro da Comunidade, Ceuta e Melilha e as ilhas Canárias

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o artigo 9º do seu Protocolo nº 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 1135/88 (1), há valores expressos em ecus que constam dos seus artigos 6º e 17º;

Considerando que os montantes equivalentes ao ecu em determinadas moedas nacionais, em vigor no dia 3 de Outubro de 1988, eram inferiores aos correspondentes montantes em vigor no dia 1 de Outubro de 1986; que a mudança automática da data de base, prevista no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1135/88, ocasionaria, aquando da conversão para as moedas nacionais em causa, uma redução dos limites efectivos referentes às provas documentais simplificadas previstos nos artigos 6º e 17º do referido regulamento; que, para evitar tal redução, é conveniente aumentar esses limites expressos em ecus,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1135/88 passa a ter a seguinte redacção:

— no nº 1, alínea c), do artigo 6º, o valor de « 4 400 ecus » é substituído pelo de « 4 800 ecus »,

— no nº 2 do artigo 17º, o valor de « 310 ecus » é substituído pelo de « 340 ecus » e o de « 880 ecus » pelo de « 960 ecus ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

H. CURIEN

(1) JO nº L 114 de 2. 5. 1988, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3903/89 DO CONSELHO

de 15 de Dezembro de 1989

relativo ao aumento do volume do contingente pautal comunitário aberto pelo Regulamento (CEE) nº 4047/88 para uma certa variedade de polivinilpirrolidona

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pelo seu Regulamento (CEE) nº 4047/88 (1), o Conselho abriu para uma certa variedade de polivinilpirrolidona, do código NC ex 3905 90 00, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1989, um contingente pautal comunitário com direito nulo, cujo volume foi fixado em 150 toneladas;

Considerando que, com base nos dados mais recentes relativos a esse produto em relação ao ano em causa, importa considerar o facto de as necessidades suplementares de importações da Comunidade provenientes de países terceiros se elevarem, no imediato, a 15 toneladas; que é conveniente aumentar o volume do contingente para ter em conta as necessidades verificadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O volume do contingente pautal comunitário aberto pelo Regulamento (CEE) nº 4047/88 para uma certa variedade de polivinilpirrolidona, do código NC ex 3905 90 00, é aumentado de 150 para 165 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

H. CURIEN

(1) JO nº L 356 de 24. 12. 1988, p. 3.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3904/89 DO CONSELHO

de 15 de Dezembro de 1989

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para o café não torrado e não descafeinado e o cacau inteiro ou partido (1990)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em conformidade com as conclusões das negociações relativas à adesão de Espanha e para ter em conta as correntes de trocas tradicionais desse país com a América Latina, a Comunidade abriu durante os três primeiros anos do período de transição, ou seja, até 31 de Dezembro de 1988, contingentes pautais comunitários autónomos de direito nulo de 40 000 toneladas para o café não torrado nem descafeinado e de 10 000 toneladas para o cacau inteiro ou partido; que, pelos mesmos motivos, essas medidas pautais foram reconduzidas para o ano de 1989, tendo em conta, como nos anos precedentes, a situação particular da Espanha; que, na pendência de uma solução definitiva do problema no quadro do sistema das preferências pautais generalizadas por acasião da revisão prevista para o decénio 1991/2000, se mostra indicado retomar para o ano de 1990 as medidas pautais em questão, aumentando ligeiramente os volumes para, respectivamente, 48 000 toneladas e 12 000 toneladas;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, a todas as importações das taxas previstas para esses contingentes até ao esgotamento destes últimos; que, em função do fim prosseguido, que justifica aliás a concessão à Espanha do benefício principal dessas medidas, parece necessária a manutenção duma certa repartição por entre os Estados-membros dos referidos contingentes; que é, portanto, conveniente subdividir os volumes dos contingentes em duas parcelas, a primeira a atribuir de início à Espanha e a segunda constituindo uma reserva da qual os outros Estados-membros e, sendo caso disso, a Espanha poderão retirar as quantidades necessárias para cobrir as suas necessidades reais;

Considerando que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento, existir um saldo importante em Espanha, é indispensável que esse Estado transfira as quantidades não utilizadas a fim de evitar que uma parte dos contingentes pautais comunitários permaneça inutilizada num Estado-membro quando poderia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão desses contingentes pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990, os direitos aduaneiros, aplicáveis na importação dos produtos a seguir designados, são suspensos aos níveis e no limite dos contingentes pautais comunitários indicados para cada um desses produtos:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.2733	0901 11 00	Café não torrado, não descafeinado	48 000	0
09.2735	1801 00 00	Cacau inteiro ou partido, bruto ou torrefactado	12 000	0

2. As importações dos produtos em causa que beneficiem da isenção do direito aduaneiro ao abrigo de um outro regime pautal preferencial não são imputáveis nesses contingentes pautais.

Artigo 2º

1. Os contingentes referidos no nº 1 do artigo 1º são divididos em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela, de um volume de 37 525 toneladas para o café e de 9 405 toneladas para o cacau, é atribuída à Espanha, até à data fixada no artigo 4º.

3. A segunda parcela, de um volume de 10 475 toneladas para o café e de 2 595 toneladas para o cacau, é reservada aos outros Estados-membros e será gerida pela Comissão, que pode tomar qualquer medida administrativa útil, tendo em vista assegurar uma gestão eficaz. O artigo 3º é aplicável à gestão dessas quantidades.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício preferencial para um produto abran-

gido pelo presente regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre o volume contingentário de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume contingentário correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do referido volume, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 4.º

A Espanha transferirá para a segunda parcela de cada um dos contingentes, no mais curto prazo de tempo, a totalidade das quantidades que, à data de 15 de Setembro de 1990, não tiverem sido utilizadas no âmbito da primeira parcela que lhe foi atribuída.

A Espanha comunicará ao mesmo tempo à Comissão o total das importações dos produtos em questão, efectuadas até 15 de Setembro de 1990 e imputadas sobre os contingentes pautais, assim como, eventualmente, as quantidades que tenham sido objecto de transferência.

A partir de 16 de Setembro de 1990, as importações dos produtos em questão em Espanha só beneficiarão do contingente pautal no limite do saldo disponível e segundo as regras previstas no artigo 3º

Artigo 5.º

Cada Estado-membro garantirá aos importadores dos produtos em questão o acesso igual e contínuo aos contingentes, tanto quanto o saldo dos volumes dos contingentes o permita.

Artigo 6.º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

H. CURIEN

REGULAMENTO (CEE) Nº 3905/89 DO CONSELHO

de 15 de Dezembro de 1989

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para um produto agrícola e um produto químico (1990)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a produção comunitária de um determiado produto agrícola e de um certo produto químico é actualmente insuficiente para satisfazer as exigências das indústrias transformadoras da Comunidade; que, por conseguinte, o abastecimento da Comunidade em produtos desse tipo depende actualmente, em escala significativa, de importações provenientes de países terceiros; que convém satisfazer imediatamente e nas melhores condições as mais urgentes necessidades de abastecimento da Comunidade no que se refere aos produtos em questão; que é conveniente abrir contingentes pautais comunitários com direito reduzido ou nulo, até ao limite de volumes adequados e por um período que abranja todo o ano de 1990; que, a fim de não afectar o equilíbrio dos mercados destes produtos, convém fixar o volume destes contingentes pautais comunitários em níveis provisórios, cobrindo de facto as necessidades imediatas constatadas; que a fixação dos volumes dos contingentes a esse nível não exclui, aliás, um ajustamento no decurso do exercício;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros, até ao esgotamento dos contingentes;

Considerando que convém tomar as medidas necessárias para assegurar uma gestão comunitária a eficaz destes contingentes pautais, prevendo a possibilidade dos Estados-membros poderem sacar sobre os volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações reais; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer aperação relativa à gestão dos contingentes pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1990, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação dos produtos a seguir designados são suspensos nos níveis e até ao limite dos contingentes pautais comunitários indicados em frente de cada um deles:

Nº de ordem	Código NC (a)	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente (em %)
09.2719		Cerejas ácidas *(Prunus cerasus)*, conservadas em álcool, com um diâmetro inferior ou igual a 18,9 milímetros, descaroçadas, destinadas ao fabrico de produtos de chocolate (¹):		
	ex 2008 60 19	— De teor de açúcares superior a 9 %, mas não excedendo 12 %, em peso	2 000	10 + AGR
	ex 2008 60 39	— De teor de açúcares não superior a 9 %, em peso		10
09.2739	ex 3902 90 00	Poli-alfa-olefina sintética, de uma viscosidade cinemática de 4×10^{-6} m^2 s^{-1} (4 centistokes) (± 10 %) a 100 °C e inferior ou igual a $2\,600 \times 10^{-6}$ m^2 s^{-1} (2600 centistokes) a −40 °C, medida segundo o método ASTM D 445, e cujo ponto de inflamação é igual ou superior a 205° C, medido segundo o método ASTM D 92	100	0

(a) Ver códigos Taric em anexo.

(¹) O controlo de utilização em função deste destino particular faz-se por aplicação das disposições comunitárias em vigor na matéria.

2. Até ao limite desses contingentes pautais, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão os direitos aduaneiros calculados de acordo com as disposições previstas na matéria pelo Acto de Adesão de 1985.

Artigo 2.º

Os contingentes pautais referidos no artigo 1º seãro geridos pela Comissão que pode tomar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3.º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício preferencial para um produto referido no presente regulamento, e esse pedido for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre o volume do contingente, de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades de Estados-membros em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente a atribuição será feita proporcionalemente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados desse facto pela Comissão.

Artigo 4.º

Cada Estado-membro garantirá aos importadores dos produtos em questão o acesso e contínuo aos contingentes, tanto quanto o saldo do volume do contingente o permitir.

Artigo 5.º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

H. CURIEN

ANEXO

Nº de ordem	Código NC	Código Taric
09.2719	ex 2008 60 19 ex 2008 60 39	*20 *20
09.2739	ex 3902 90 00	*94

REGULAMENTO (CEE) Nº 3906/89 DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1989

relativo à ajuda económica a favor da República da Hungria e da República Popular da Polónia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [1],

Considerando que a Comunidade e os seus Estados-membros decidiram empreender um esforço concertado com certos países terceiros, a fim de conduzir acções destinadas a apoiar o processo de reforma económica e social em curso na Hungria e na Polónia;

Considerando que a Comunidade celebrou acordos de comércio e de cooperação comercial e económica com a República da Hungria e com a República Popular da Polónia;

Considerando que é necessário que a Comunidade disponha dos meios necessários à condução das referidas acções;

Considerando que é necessário definir os domínios em que devem ser empreendidas acções;

Considerando que é necessário proceder a uma estimativa do montante dos meios financeiros comunitários necessários à realização desta acção para o ano de 1990;

Considerando que a realização de tais acções é de natureza a contribuir para a realização dos objectivos da Comunidade e que, para a acção em questão, o Tratado não prevê outros poderes para além dos do artigo 235º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A Comunidade empreenderá uma acção de ajuda económica a favor da República da Hungria e da República Popular da Polónia, de acordo com os critérios previstos no presente regulamento.

Artigo 2º

O montante dos recursos financeiros comunitários considerado necessário para a realização da acção instituída pelo presente regulamento eleva-se a 300 milhões de ecus, para o período que termina em 31 de Dezembro de 1990.

Artigo 3º

1. A ajuda será prioritariamente utilizada para o apoio ao processo de reforma na Polónia e na Hungria, especialmente mediante o financiamento ou a participação no financiamento dos projectos que tenham por objecto a reestruturação económica.

Estes projectos ou acções de cooperação devem nomeadamente incidir nos domínios da agricultura, da indústria, dos investimentos, da energia, da formação e da protecção do ambiente, bem como do comércio e dos serviços; devem beneficiar, em especial, o sector privado da Hungria e da Polónia.

2. A escolha das acções a financiar com base no presente regulamento será feita tendo em conta as preferências e os desejos manifestados pelos países beneficiários em questão.

Artigo 4º

A ajuda será concedida pela Comunidade, quer de modo autónomo quer em co-financiamento com Estados-membros, com o Banco Europeu de Investimento, com países terceiros, com organismos multilaterais ou com os próprios países beneficiários.

Artigo 5º

A ajuda da Comunidade assumirá, regra geral, a forma de ajudas não reembolsáveis. Estas ajudas podem gerar fundos utilizáveis no financiamento de projectos ou de acções de cooperação.

Artigo 6º

1. A ajuda pode cobrir as despesas de importação, bem como as despesas locais necessárias à realização dos projectos e dos programas.

Os impostos, direitos e taxas, bem como o preço de compra de terrenos, estão excluídos do financiamento comunitário.

2. As despesas de manutenção e funcionamento podem ser tomadas a cargo quanto aos programas de formação e de investigação e demais projectos, entendendo-se que, relativamente a estes últimos, a tomada a cargo apenas pode ocorrer na fase de arranque e de modo degressivo.

3. No entanto, em caso de co-financiamento, serão considerados, em cada caso, os procedimentos aplicados na matéria pelos demais financiadores.

Artigo 7º

1. No tocante às intervenções superiores a 50 000 ecus relativamente às quais a Comunidade seja a única fonte de ajuda externa, a participação em concursos públicos, adjudicações, contratos de direito público e contratos em geral será aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros, da Polónia e da Hungria.

[1] Parecer emitido em 14 de Dezembro de 1989 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos co-financiamentos.

3. Todavia, em caso de co-financiamento, a participação de países terceiros em concursos públicos, adjudicações, contratos de direito público, e contratos em geral só pode ser autorizada pela Comissão após exame caso a caso.

Artigo 8.º

A Comissão assegurará a gestão da ajuda tendo em conta o procedimento definido no artigo 9º As orientações gerais a que será sujeita a ajuda e os programas sectoriais serão adoptadas segundo o mesmo procedimento.

Artigo 9.º

1. É criado junto da Comissão um comité consultivo da ajuda à reestruturação económica da Polónia e da Hungria, composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão. Participará nos trabalhos do comité um observador do Banco Europeu de Investimento, quando os assuntos lhe digam respeito.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo Comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso, a Comissão difere a aplicação das medidas que aprovou por um prazo de seis semanas.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no primeiro parágrafo.

Artigo 10.º

A partir de 1990, a Comissão elaborará anualmente um relatório de execução das acções de cooperação. Este relatório será apresentado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social.

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

R. DUMAS

REGULAMENTO (CEE) Nº 3907/89 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3707/89 [2], e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1915/89 da Comissão [5] e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 21 de Dezembro de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1915/89 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Dezembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	29,73	124,85 (2) (3)
0712 90 19	29,73	124,85 (2) (3)
1001 10 10	35,83	172,83 (1) (5)
1001 10 90	35,83	172,83 (1) (5)
1001 90 91	30,33	121,58
1001 90 99	30,33	121,58
1002 00 00	55,87	122,04 (6)
1003 00 10	46,96	115,87
1003 00 90	46,96	115,87
1004 00 10	38,36	117,94
1004 00 90	38,36	117,94
1005 10 90	29,73	124,85 (2) (3)
1005 90 00	29,73	124,85 (2) (3)
1007 00 90	46,96	133,53 (4)
1008 10 00	46,96	16,04
1008 20 00	46,96	64,37 (4)
1008 30 00	46,96	0,00 (5)
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	46,96	0,00
1101 00 00	56,20	183,95
1102 10 00	91,95	184,59
1103 11 10	70,12	282,47
1103 11 90	59,91	197,88

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3908/89 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1989

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3707/89 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão (5) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 21 de Dezembro de 1989;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Dezembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 12	1º período 1	2º período 2	3º período 3
0709 90 60	0	0	0	0,53
0712 90 19	0	0	0	0,53
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0,53
1005 90 00	0	0	0	0,53
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	15,11
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 12	1º período 1	2º período 2	3º período 3	4º período 4
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3909/89 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 [3], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1546/87 [4], e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2637/89 da Comissão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3781/89 [6];

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 2637/89 aos preços de oferta e às cotações desta data, de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Dezembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.
(4) JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 10.
(5) JO nº L 255 de 1. 9. 1989, p. 8.
(6) JO nº L 367 de 16. 12. 1989, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Portugal	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86	ACP ou PTOM (1) (2) (3)	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) (3)
1006 10 21	—	—	146,62	300,44
1006 10 23	—	226,13	147,15	301,50
1006 10 25	—	226,13	147,15	301,50
1006 10 27	—	226,13	147,15	301,50
1006 10 92	—	—	146,62	300,44
1006 10 94	—	226,13	147,15	301,50
1006 10 96	—	226,13	147,15	301,50
1006 10 98	—	226,13	147,15	301,50
1006 20 11	—	—	184,17	375,55
1006 20 13	—	282,66	184,84	376,88
1006 20 15	—	282,66	184,84	376,88
1006 20 17	—	282,66	184,84	376,88
1006 20 92	—	—	184,17	375,55
1006 20 94	—	282,66	184,84	376,88
1006 20 96	—	282,66	184,84	376,88
1006 20 98	—	282,66	184,84	376,88
1006 30 21	13,05	—	237,46	498,77
1006 30 23	12,97	428,33	273,67	571,11
1006 30 25	12,97	428,33	273,67	571,11
1006 30 27	12,97	428,33	273,67	571,11
1006 30 42	13,05	—	237,46	498,77
1006 30 44	12,97	428,33	273,67	571,11
1006 30 46	12,97	428,33	273,67	571,11
1006 30 48	12,97	428,33	273,67	571,11
1006 30 61	13,90	—	253,24	531,19
1006 30 63	13,90	459,17	293,76	612,23
1006 30 65	13,90	459,17	293,76	612,23
1006 30 67	13,90	459,17	293,76	612,23
1006 30 92	13,90	—	253,24	531,19
1006 30 94	13,90	459,17	293,76	612,23
1006 30 96	13,90	459,17	293,76	612,23
1006 30 98	13,90	459,17	293,76	612,23
1006 40 00	0	—	82,59	171,19

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) nº 486/85 e do Regulamento (CEE) nº 551/85.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

NB: Os direitos niveladores devem ser convertidos em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86 da Comissão (JO nº L 304 de 30. 10. 1986, p. 25).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3910/89 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1989

que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 [2] e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2638/89 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3782/89 [4];

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.

2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Dezembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
[2] JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.
[3] JO nº L 255 de 1. 9. 1989, p. 11.
[4] JO nº L 367 de 16. 12. 1989, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 12	1º período 1	2º período 2	3º período 3
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3911/89 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1989

que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89 [2] e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 12º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de carnes de bovinos congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 1831/89 da [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3511/89 [4];

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 1831/89 aos dados e cotações de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.
(3) JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 55.
(4) JO nº L 342 de 24. 11. 1989, p. 22.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Dezembro de 1989, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas (1)

(Em ECUs/100 Kg)

Código NC	Montante
	— Peso líquido —
0202 10 00	206,835
0202 20 10	206,835
0202 20 30	165,468
0202 20 50	258,544
0202 20 90	310,252
0202 30 10	258,544
0202 30 50	258,544
0202 30 90	355,755
0206 29 91	355,755

(1) De acordo com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não se aplicam aos produtos originários dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, ou dos Países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3912/89 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1989

que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89 [2], e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que um direito nivelador é aplicável por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 805/68, aos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º desse regulamento; que no artigo 12º se definiu o montante do direito nivelador aplicável relacionando-o com uma percentagem do direito nivelador de base;

Considerando que o direito nivelador de base relativamente aos bovinos se determina com base na diferença existente entre o preço de orientação e o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade acrescido da incidência do direito aduaneiro; que o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade é estabelecido em função das possibilidades de compra mais representativas, no que respeita à qualidade e à quantidade, verificadas durante um certo período, relativamente aos bovinos assim como às carnes frescas ou refrigeradas constantes da secção a) do anexo do referido regulamento dos cócodigos NC 0201 10 10, 0201 10 90, 0201 20 11 e 0201 20 19, tendo em consideração, nomeadamente, a situação da oferta e da procura, dos preços do mercado mundial das carnes congeladas de uma categoria convencional das carnes frescas ou refrigeradas e a experiência adquirida;

Considerando que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é superior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base, é igual a:

a) 75 %, se o preço de mercado for inferior ou igual a 102 % do preço de orientação;

b) 50 %, se o preço de mercado for inferior a 102 % e inferior ou igual a 104 % do preço de orientação;

c) 25 %, se o preço de mercado for superior a 104 % e inferior ou igual a 106 % do preço de orientação;

d) 0 %, se o preço de mercado for superior a 106 % do preço de orientação;

que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é igual ou inferior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável em relação ao direito nivelador de base é igual a:

a) 100 %, se o preço de mercado for superior ou igual a 98 % do preço de orientação;

b) 105 %, se o preço de mercado for inferior a 98 % e superior ou igual a 96 % do preço de orientação;

c) 110 %, se o preço de mercado for inferior a 96 % e superior ou igual a 90 % do preço de orientação;

d) 114 %, se o preço de mercado for inferior a 90 % do preço de orientação;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o direito nivelador de base em relação às carnes constantes das alíneas a), c) e d) do anexo é igual ao direito nivelador de base determinado relativamente aos bovinos, ponderado por um coeficiente forfetário fixado em relação a cada um dos produtos em causa; que esses coeficientes são fixados pelo Regulamento (CEE) nº 586/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, que fixa as modalidades de aplicação dos direitos niveladores no sector da carne de bovino e altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à Pauta Aduaneira Comum [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87 [4];

Considerando que os preços de orientação dos bovinos adultos válidos a partir de 1 de Maio de 1989 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1118/89 do Conselho [5];

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 586/77 se prevê que o direito nivelador de base é calculado de acordo com o método constante do artigo 3º e com base no conjunto dos preços de oferta franco-fronteira representativos da Comunidade, estabelecidos relativamente a cada uma das categorias e apresentações previstas no artigo 2º e que resultam nomeadamente dos preços indicados nos documentos aduaneiros que acompanham os produtos importados provenientes de países terceiros ou de outras informações relativas aos preços praticados na exportação por esses países terceiros;

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.
(3) JO nº L 75 de 23. 3. 1977, p. 10.
(4) JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.
(5) JO nº L 118 de 29. 4. 1989.

Considerando, todavia, que não devem ser considerados os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que não incidam sobre quantidades não representativas; que devem igualmente ser excluídos os preços de oferta relativamente aos quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitem considerá-los não representativos da tendência real dos preços dos países de proveniência;

Considerando que, em relação a uma ou várias das categorias de animais vivos ou de apresentações de carnes, um preço de oferta franco-fronteira não pode ser verificado, no cálculo deve ser tido em consideração o último preço disponível;

Considerando que se o preço de oferta franco-fronteira difere de menos de 0,60 ecu por 100 quilogramas de peso, em vivo, do anteriormente considerado no cálculo do direito nivelador deve ser considerado este último preço;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68, um direito nivelador de base específico se determina em relação a certos países terceiros com base na diferença existente entre o preço de orientação e a média dos preços verificados durante um certo período acrescida da incidência do direito aduaneiro;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 611/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 925/77 (2), se previu a determinação do direito nivelador específico relativamente aos produtos originários e provenientes da Áustria, da Grécia e da Suíça com base na média ponderada das cotações de bovinos adultos verificadas nos mercados representativos desses países terceiros; que os coeficientes de ponderação e os mercados representativos são fixados nos anexos do Regulamento (CEE) nº 611/77;

Considerando que a média dos preços relativamente ao cálculo do direito nivelador específico só é tida em consideração, quando o montante for pelo menos superior a 1,25 ecus por quilograma, em peso, em vivo, ao preço de oferta franco-fronteira determinado de acordo com o nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68;

Considerando que, se a média dos preços difere em menos de 0,60 ecu por 100 quilogramas, em peso, em vivo, da anteriormente tida em consideração no cálculo do direito nivelador, pode ser tida em consideração esta última;

Considerando que, se um ou vários países terceiros acima referidos tomam medidas, nomeadamente, por motivos sanitários, que afectam as cotações registadas no respectivo mercado, a Comissão pode levar em consideração as últimas cotações registadas antes da execução dessas medidas;

Considerando que, por força do nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o preço de bovinos adultos dos mercados representativos da Comundiade é o preço estabelecido a partir dos preços verificados durante um período a determinar no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro relativamente às diversas categorias de bovinos adultos ou de carnes provenientes desses animais, tendo em consideração a importância de cada uma dessas categorias e a importância relativa do efectivo bovino de cada Estado-membro;

Considerando que os preços dos bovinos adultos verificados no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro são iguais à média ponderada pelos coeficientes de ponderação dos preços que se formaram relativamente às qualidades de bovinos adultos ou de carnes desses animais, durante um período de sete dias, nesse Estado-membro no mesmo estádio do comércio grossista; que o preço de bovinos adultos verificado no ou nos mercados representativos do Reino Unido e corrigido do montante do prémio concedido em benefício dos produtores em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1347/86 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4132/88 (4); que os mercados representativos, as categorias, as qualidades dos produtos e os coeficientes de ponderação estão fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, relativo à determinação dos preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e à recolha dos preços de certos bovinos na Comunidade (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1646/89 (6);

Considerando que, em relação aos Estados-membros com vários mercados representativos, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um desses mercados; que, em relação aos mercados representativos realizados várias vezes durante o período de sete dias, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada mercado; que relativamente à Itália, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média ponderada pelos coeficientes de ponderação especiais fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 dos preços registados nas zonas excedentárias e deficitárias; que o preço registado na zona excedentária é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um dos mercados no interior dessa zona; que, relativamente ao Reino Unido, os preços médios ponderados de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte são afastados pelo coeficiente fixado no referido anexo II;

Considerando que, se as cotações não resultarem de preço, peso em vivo, taxas não incluídas, as cotações das diferentes categorias e qualidades são afectadas pelos coeficientes de conversão, peso em vivo, fixados no anexo II do referido regulamento e, relativamente à Itália, previamente acrescidos ou diminuídos dos montantes de correcção fixados no referido anexo;

(1) JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 14.
(2) JO nº L 109 de 30. 4. 1977, p. 1.
(3) JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 40.
(4) JO nº L 362 de 30. 12. 1988, p. 4.
(5) JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 1.
(6) JO nº L 162 de 13. 6. 1989, p. 22.

Considerando que, se um ou vários Estados-membros tomam medidas, nomeadamente por razões veterinárias ou sanitárias, que afectam a evolução normal das cotações registadas nos respectivos mercados, a Comissão pode não levar em consideração as cotações registadas no mercado ou mercados em causa ou considerar as últimas cotações registadas no ou nos mercados em causa antes da execução dessas medidas;

Considerando que, na falta de informação, as cotações registadas nos mercados representativos da Comunidade são determinadas tendo em consideração, nomeadamente, as últimas cotações conhecidas;

Considerando que, enquanto os preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade, diferem de menos de 0,24 ecu por 100 quilogramas de peso, em vivo, do seu preço anteriormente considerado, será mantido este último;

Considerando que os direitos niveladores devem ser fixados de modo a respeitar as obrigações que decorrem dos acordos internacionais concluídos pela Comunidade; que, além disso, é necessário ter em conta o disposto no Regulamento (CEE) nº 314/83 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1983, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia [1], e na Decisão 87/605/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativa à conclusão do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia [2], antecipando uma diminuição do direito nivelador aplicável à importação na Comunidade de determinados produtos do sector da carne de bovino originários e provenientes da Jugoslávia;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3530/89 [4], definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que as diferentes apresentações das carnes de bovinos foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 586/77;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que os direitos niveladores e os direitos niveladores específicos são fixados antes do dia 27 de cada mês e aplicáveis a partir da primeira segunda-feira do mês seguinte; que, esses direitos niveladores, podem ser alterados no intervalo de duas fixações em caso de alteração do direito nivelador de base, do direito nivelador de base específico ou em função da variação dos preços verificados nos mercados representativos da Comunidade;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente utilizar no seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 % uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 [6],

— relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido;

Considerando que resulta das disposições dos regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os direitos niveladores relativamente aos bovinos adultos e às carnes bovinas não congeladas, devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de bovinos vivos assim como de carnes de bovinos não congeladas são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

(1) JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 1.
(2) JO nº L 389 de 31. 12. 1987, p. 72.
(3) JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.
(4) JO nº L 347 de 28. 11. 1989, p. 3.
(5) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(6) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Dezembro de 1989, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas (1)

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Jugoslávia (2)	Áustria / Suécia / Suíça	Outros países terceiros
	— Peso em vivo —		
0102 90 10	—	13,716	123,302
0102 90 31	21,632	13,716	123,302
0102 90 33	—	13,716	123,302
0102 90 35	21,632	13,716	123,302
0102 90 37	21,632	13,716	123,302
	— Peso líquido —		
0201 10 10	—	26,062	234,275
0201 10 90	41,101	26,062	234,275
0201 20 21	—	26,062	234,275
0201 20 29	41,101	26,062	234,275
0201 20 31	—	20,849	187,419
0201 20 39	32,881	20,849	187,419
0201 20 51	49,321	31,274	281,130
0201 20 59	49,321	31,274	281,130
0201 20 90	—	39,092	351,412
0201 30 00	—	44,715	401,966
0206 10 95	—	44,715	401,966
0210 20 10	—	39,092	351,412
0210 20 90	—	44,715	401,966
0210 90 41	—	44,715	401,966
0210 90 90	—	44,715	401,966
1602 50 10	—	44,715	401,966
1602 90 61	—	44,715	401,966

(1) De acordo com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, ou dos Países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

(2) O direito nivelador aplica-se apenas aos produtos que obedecem às disposições do Regulamento (CEE) nº 1368/88 (JO nº L 126 de 20. 5. 1988, p. 26).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3913/89 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1989

que retira determinados produtos da lista dos produtos submetidos ao mecanismo complementar das trocas no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3, alínea c), do seu artigo 81º,

Considerando que o mecanismo complementar das trocas (MCT) tem por objectivo seguir a evolução do comércio de produtos entre a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, e a Espanha durante um período determinado no acto; que o nº 3, alínea c), do artigo 81º do referido acto prevê, no entanto, a possibilidade de retirar da lista dos produtos submetidos ao MCT certos produtos, a partir do quinto ano após a adesão, se a sua aplicação, tendo, nomeadamente, em conta o nível das importações efectuadas dos produtos em causa e a situação estrutural da produção e da comercialização, já não se revelar necessária; que tal é o caso dos produtos do sector da carne de bovino mencionados em anexo ao presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité *ad hoc*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os produtos do sector da carne de bovino mencionados em anexo (códigos NC ex 0202, ex 0206, ex 0210) são retirados da lista dos produtos submetidos ao mecanismo complementar das trocas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

Grupo	Código NC	Designação das mercadorias
1	0202 10 0202 20	— Carnes de animais da espécie bovina, congeladas, não desossadas
2	0202 30	— Carnes de animais da espécie bovina, congeladas, desossadas
3	0206 10 91 0206 10 95 0206 10 99 0206 21 00 0206 22 90 0206 29 91 0206 29 99	— Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas
4	0210 20 10	— Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas, não desossadas
5	0210 20 90 0210 90 41 0210 90 49 0210 90 90	— Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas, farinhas e pós comestíveis de carnes ou de miudezas desossadas (em toneladas equivalente de peso carcaça)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3914/89 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1989

que fixa os contingentes de produtos do sector da carne de bovino, provenientes de países terceiros, aplicáveis, em 1990, na importação em Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 491/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as modalidades das restituições quantitativas à importação em Espanha de certos produtos agrícolas provenientes de países terceiros [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º e o seu artigo 3º,

Considerando que o artigo 77º do Acto de Adesão prevê que a Espanha pode aplicar, até 31 de Dezembro de 1995, restrições quantitativas à importação em proveniência dos países terceiros; que tais restrições dizem respeito aos produtos submetidos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector da carne de bovino; que os contingentes iniciais, em volume, para cada produto ou grupo de produtos do sector da carne de bovino, bem como as normas de execução do regime de restrições quantitativas, aplicáveis neste sector, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1870/86 da Comissão [3]; que os contingentes, em 1989, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3971/88 da Comissão [4];

Considerando que é necessário fixar os contingentes aplicáveis, em 1990, a produtos outros que os referidos no Regulamento (CEE) nº 3913/89, de 20 de Dezembro de 1989, que retira determinados produtos da lista dos produtos submetidos ao mecanismo complementar das trocas (MCT) no sector da carne de bovino [5];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os contingentes dos produtos do sector da carne de bovino referidos no anexo III do Regulamento (CEE) nº 491/86 e submetidos ao MCT, provenientes de países terceiros, aplicáveis, em 1990, na importação em Espanha, são fixados no anexo do presente regulamento.

2. O disposto no nº 3 do artigo 1º bem como nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1870/86 permanecem aplicáveis.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 25.
[2] JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.
[3] JO nº L 162 de 1. 8. 1986, p. 16.
[4] JO nº L 351 de 21. 12. 1988, p. 15.
[5] Ver página 28 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente 1990
1	0102 90	— Animais vivos da espécie bovina, com exclusão dos reprodutores de raça pura e dos animais para touradas (em cabeças)	455
2	0201 10 0201 20	— Carnes da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, não desossadas	
3	0201 30	— Carnes da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, desossadas (em toneladas equivalente de peso carcaça)	720

REGULAMENTO (CEE) Nº 3915/89 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 641/86, que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais para o sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas importados em Portugal, referidos no anexo XXII do Acto de Adesão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 [2], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88, determinou as regras gerais de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 641/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais para o sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas importados em Portugal, referidos no anexo XXII do Acto de Adesão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2256/89 [6], fixou, nomeadamente, os limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 251º do Acto de Adesão para determinados produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas para o período decorrente de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990;

Considerando que os balanços previsionais relativos a estes produtos foram estabelecidos de acordo com o processo previsto no artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1125/89 [8];

Considerando que estes balanços permitem fixar limites indicativos, para os produtos em causa, para 1989; que estes limites, em conformidade com o nº 2 do artigo 251º do Acto de Adesão, devem reflectir uma certa progressividade em relação às correntes de trocas comerciais tradicionais, de modo a assegurar uma abertura harmoniosa e gradual do mercado; que, para este efeito, é conveniente aumentar de 25 % os limites indicativos para 1990;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e de Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 641/86 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

   « 1. Os limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 251º do Acto de Adesão são fixados em anexo para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990. »

2. O anexo passa a ter a redacção do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

(1) JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.
(2) JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.
(3) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.
(4) JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.
(5) JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 34.
(6) JO nº L 216 de 27. 7. 1989, p. 24.
(7) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
(8) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 29.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

« *ANEXO*

(Em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos limites indicativos
1	2	3
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado:	
0812 10 00	– Cerejas	345
0812 20 00	– Morangos	
0812 90 50	– – Groselhas de cachos negros *(cassis)*	
0812 90 60	– – Framboesas	
0812 90 90	– – Outras	
0812 90 10	– – Damascos	48
2007	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	294
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:	
2008 20 91	– – – – De 4,5 kg ou mais	
2008 20 99	– – – – De menos de 4,5 kg	
2008 30 51	– – – – Pedaços de toranjas *(grapefruit)*	
2008 30 55	– – – – Tangerinas, mandarinas e *satsumas*; clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes	
2008 30 59	– – – – Outros	
2008 30 71	– – – – Pedaços de toranjas *(grapefruit)*	
2008 30 75	– – – – Tangerinas, mandarinas e *satsumas*; clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes	
2008 30 79	– – – – Outros	
2008 30 91	– – – – De 4,5 kg ou mais	
2008 30 99	– – – – De menos de 4,5 kg	
2008 40 59	– – – – Outras	
2008 40 91	– – – – De 4,5 kg ou mais	
2008 40 99	– – – – De menos de 4,5 kg	
2008 50 61	– – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	
2008 50 69	– – – – Outros	
2008 50 71	– – – – De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	
2008 50 79	– – – – Outros	
2008 50 91	– – – – De 4,5 kg ou mais	
2008 50 99	– – – – De menos de 4,5 kg	
2008 60 71	– – – – – Ginjas *(Prunus cerasus)*	
2008 60 79	– – – – – Outras	
2008 60 91	– – – – – Ginjas *(Prunus cerasus)*	
2008 60 99	– – – – – Outras	
2008 70 69	– – – – Outros	
2008 70 91	– – – – De 4,5 kg ou mais	
2008 70 99	– – – – De menos de 4,5 kg	

1	2	3
2008 80 50	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	
2008 80 70	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :	
2008 80 91	– – – – De 4,5 kg ou mais	
2008 80 99	– – – – De menos de 4,5 kg :	
2008 92 50	– – – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :	
2008 92 71	– – – – – – Misturas, nas quais nenhumas das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas	
2008 92 79	– – – – – – Outras	
2008 92 91	– – – – – De 4,5 kg ou mais	
2008 92 99	– – – – – De menos de 4,5 kg	1 926
2008 99 41	– – – – – Gengibre	
2008 99 43	– – – – – Uvas	
2008 99 45	– – – – – Ameixas	
2008 99 49	– – – – – Outras	
2008 99 51	– – – – – Gengibre	
2008 99 53	– – – – – Uvas	
2008 99 55	– – – – – Ameixas	
2008 99 59	– – – – – Outras :	
2008 99 71	– – – – – – De 4,5 kg ou mais	
2008 99 79	– – – – – – De menos de 4,5 kg	
2008 99 99	– – – – – Outras	
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :	
2009 20 11	– – – De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido	
2009 20 19	– – – Outros	
2009 20 91	– – – De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 20 99	– – – Outros	
2009 30 11	– – – De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido	
2009 30 19	– – – Outros :	
2009 30 31	– – – – Com açúcares de adição	
2009 30 39	– – – – Outros :	
2009 30 91	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 30 95	– – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	
2009 30 99	– – – – – Sem açúcares de adição	
2009 40 11	– – – De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido	
2009 40 19	– – – Outros	
2009 40 30	– – – De valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição :	
2009 40 91	– – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 40 93	– – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	

1	2	3
2009 40 99	– – – – Sem açúcares de adição	
2009 70 11	– – – De valor não superior a 22 ecus por 100 kg de peso líquido	
2009 70 19	– – – Outros	
2009 70 30	– – – De valor superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição :	
2009 70 91	– – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 70 93	– – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	
2009 70 99	– – – – Sem açúcares de adição	
2009 80 11	– – – – De valor não superior a 22 ecus por 100 kg de peso líquido	
2009 80 19	– – – – Outros	
2009 80 31	– – – – De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido	
2009 80 39	– – – – Outros	
2009 80 50	– – – – De valor superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição :	
2009 80 61	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 80 63	– – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	
2009 80 69	– – – – – Sem açúcares de adição	
2009 80 80	– – – – De valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição :	
2009 80 91	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 80 93	– – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso :	1 688
2009 80 95	– – – – – – Sumo de fruta da espécie *Vaccinium macrocarpon*	
2009 80 99	– – – – – – Outro	
2009 90 11	– – – – De valor não superior a 22 ecus por 100 kg de peso líquido	
2009 90 19	– – – – Outros	
2009 90 21	– – – – De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido	
2009 90 29	– – – – Outros	
2009 90 31	– – – – De valor não superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 90 39	– – – – Outros :	
2009 90 41	– – – – – – Com açúcares de adição	
2009 90 49	– – – – – – Outros	
2009 90 51	– – – – – – Com açúcares de adição	
2009 90 59	– – – – – – Outros	
2009 90 71	– – – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 90 73	– – – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	
2009 90 79	– – – – – – Sem açúcares de adição	
2009 90 91	– – – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 90 93	– – – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	
2009 90 99	– – – – – – Sem açúcares de adição »	

REGULAMENTO (CEE) Nº 3916/89 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1989

que fixa o contingente para o ano de 1990 aplicável em Portugal em relação aos animais vivos da espécie suína provenientes de países terceiros e determinadas regras para a sua aplicação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3797/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades das restrições quantitativas à importação em Portugal de determinados produtos agrícolas provenientes de países terceiros submetidos ao regime de transição por etapas [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os contingentes para 1989 aplicáveis em Portugal em relação a determinados produtos do sector da carne de suíno provenientes de países terceiros constam no anexo ao Regulamento (CEE) nº 3917/88 da Comissão [3]; que o artigo 3º do referido regulamento fixa uma taxa anual mínima de crescimento dos contingentes de 10 % durante a primeira etapa; que esse crescimento reflecte ainda as necessidades de mercado; que, todavia, as autoridades portuguesas solicitaram a limitação das restrições quantitativas das importações no sector da carne de suíno somente para as importações de animais vivos de peso inferior a 50 kg, do código NC 0103 91 10; que deve, assim, ser fixado o contingente para 1990;

Considerando que, para assegurar uma gestão correcta do contingente fixado, é conveniente fazer acompanhar os pedidos de autorização de importação da constituição de uma garantia; que é, também, conveniente prever o escalonamento do contingente durante o ano;

Considerando que é conveniente prever a comunicação por Portugal à Comissão das informações sobre a aplicação do contingente;

Considerando que o presente regulamento substitui o Regulamento (CEE) nº 3917/88; que o referido regulamento deve, pois, ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É fixado no anexo o contingente para 1990 que, em aplicação do artigo 280º do Acto de Adesão, Portugal pode aplicar à importação de suínos vivos provenientes de países terceiros.

Artigo 2º

1. As autoridades portuguesas emitirão as autorizações de importação de modo a assegurar uma repartição equitativa da quantidade disponível pelos requerentes.

O contingente é escalonado, durante o ano, do seguinte modo:

— 25 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1990,

— 25 % durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1990,

— 25 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1990,

— 25 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1990.

2. Os pedidos de autorização de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia a liberar nas condições definidas pelas autoridades portuguesas, desde que as importações tenham sido realizadas.

Artigo 3º

O ritmo mínimo de aumento progressivo do contingente é de 10 % no início de cada ano durante a primeira etapa.

O aumento será acrescido a cada contingente e o aumento seguinte será calculado com base no volume total obtido.

Artigo 4º

As autoridades portuguesas comunicarão à Comissão as medidas que tenham adoptado para aplicação do artigo 2º

As autoridades portuguesas transmitirão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, as seguintes informações a respeito do mês anterior:

— as quantidades a que se referem as autorizações de importação emitidas, repartidas por país de proveniência,

— as quantidades importadas, repartidas por país de proveniência.

Artigo 5º

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 3917/88.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

[1] JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 23.
[2] JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.
[3] JO nº L 347 de 16. 12. 1988, p. 58.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

(Em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes para 1990
0103	Animais vivos da espécie suína :	26
	– Outros :	
ex 0103 91	– – De peso inferior a 50 kg :	
0103 91 10	– – – Das espécies domésticas	

REGULAMENTO (CEE) Nº 3917/89 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1989

que fixa o contingente para o ano de 1990 aplicável em Portugal em relação aos animais vivos da espécie suína provenientes de Espanha e determinadas regras para a sua aplicação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre a Espanha e Portugal [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que os contingentes para 1989, aplicáveis em Portugal em relação a determinados produtos do sector da carne de suíno provenientes de Espanha, constam do anexo ao Regulamento (CEE) nº 3918/88 da Comissão [3]; que esses contingentes se acrescentam aos definidos em aplicação do artigo 269º do Acto de Adesão às importações provenientes da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985; que, todavia, as autoridades portuguesas solicitaram a limitação das restrições quantitativas das importações no sector da carne de suíno somente para as importações de animais vivos de peso inferior a 50 kg, do código NC 0103 91 10; que deve, assim, ser fixado o contingente para 1990;

Considerando que, para assegurar uma gestão correcta do contingente, é conveniente fazer acompanhar os pedidos de autorização de importação da constituição de uma garantia; que é, também, conveniente prever o escalonamento do contingente durante o ano;

Considerando que é conveniente prever a comunicação por Portugal à Comissão das informações sobre a aplicação do contingente;

Considerando que o presente regulamento substitui o Regulamento (CEE) nº 3918/88; que o referido regulamento deve, pois, ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É fixado no anexo o contingente que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 3792/85, Portugal pode aplicar em 1990 à importação de suínos vivos provenientes de Espanha.

Artigo 2º

1. As autoridades portuguesas emitirão as autorizações de importação de modo a assegurar uma repartição equitativa da quantidade disponível pelos requerentes.

O contingente é escalonado, durante o ano, do seguinte modo:

— 25 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1990,
— 25 % durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1990,
— 25 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1990,
— 25 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1990.

2. Os pedidos de autorização de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia a liberar nas condições definidas pelas autoridades portuguesas, desde que as importações tenham sido realizadas.

Artigo 3º

As autoridades portuguesas comunicarão à Comissão as medidas que tenham adoptado para aplicação do artigo 2º.

As autoridades portuguesas transmitirão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, as seguintes informações a respeito do mês anterior:

— as quantidades a que se referem as autorizações de importação emitidas,
— as quantidades importadas.

Artigo 4º

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 3918/88.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

[1] JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.
[2] JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.
[3] JO nº L 347 de 16. 12. 1988, p. 60.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

(Em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes para 1990
0103	Animais vivos da espécie suína :	31
	– Outros :	
ex 0103 91	– – De peso inferior a 50 kg :	
0103 91 10	– – – Das espécies domésticas	

REGULAMENTO (CEE) Nº 3918/89 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1989

que fixa as modalidades de aplicação do contingente aplicável à importação em Portugal de animais vivos da espécie suína provenientes da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 495/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que fixa, para o ano de 1986, os contingentes iniciais aplicáveis a Portugal relativos a certos produtos do sector da carne de suíno provenientes da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3720/87 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que é conveniente determinar as modalidades de aplicação do contingente fixado pelo Conselho nos termos do artigo 269º do Acto de Adesão;

Considerando que, para assegurar uma gestão correcta do contingente, é conveniente fazer acompanhar os pedidos de autorização de importação da constituição de uma garantia; que é, também, conveniente prever o escalonamento dos contingentes durante o ano;

Considerando que é conveniente prever a comunicação por Portugal das informações sobre a aplicação do contigente;

Considerando que o presente regulamento substitui o Regulamento (CEE) nº 3919/88 da Comissão (3); que o referido regulamento deve, pois, ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 495/86.

Artigo 2º

1. As autoridades portuguesas emitirão as autorizações de importação de modo a assegurar uma repartição equitativa da quantidade disponível pelos requerentes.

O contingente é escalonado, durante o ano, do seguinte modo:

— 25 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1990,

— 25 % durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1990,

— 25 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1990,

— 25 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1990.

2. Os pedidos de autorização de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia a liberar nas condições definidas pelas autoridades portuguesas, desde que as importações tenham sido realizadas.

Artigo 3º

As autoridades portuguesas comunicarão à Comissão as medidas que tenham adoptado para aplicação do artigo 2º

As autoridades portuguesas transmitirão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, as seguintes informações a respeito do mês anterior:

— as quantidades a que se referem as autorizações de importação emitidas, repartidas por país de proveniência,

— as quantidades importadas, repartidas por país de proveniência.

Artigo 4º

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 3919/88.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

(1) JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 34.
(2) JO nº L 349 de 12. 12. 1987, p. 31.
(3) JO nº L 347 de 16. 12. 1988, p. 62.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3919/89 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1989

que estabelece as regras de execução no sector da carne de suíno do Regulamento (CEE) nº 3899/89 do Conselho, que reduz, para o ano de 1990, os direitos niveladores para certos produtos agrícolas originários de países em via de desenvolvimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3899/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que reduz, para o ano de 1990, os direitos niveladores para certos produtos agrícolas originários de países em via de desenvolvimento [1], e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89 [3], e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3899/89 instaurou um regime de redução dos direitos niveladores na importação de certos produtos dos sectores da carne de suíno, da carne de aves domésticas, bem como dos cereais; que é necessário estabelecer as regras de execução do referido regulamento no que respeita aos produtos do sector da carne de suíno, a fim de permitir a gestão dos montantes fixos em causa; que as referidas regras são ou complementares ou derrogativas do disposto no Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1903/89 [5];

Considerando que, para assegurar uma gestão correcta do volume dos montantes fixos, é conveniente, por um lado, fazer acompanhar o pedido de certificado de importação da constituição de uma garantia e, por outro, definir certas condições relacionadas com os requerentes; que é, também, conveniente prever o escalonamento do volume dos montantes fixos durante o ano, bem como da duração do período de validade dos certificados; que, no entanto, a validade dos certificados deve ser limitada a 31 de Dezembro de 1990, tendo em conta o período de aplicação do Regulamento (CEE) nº 3899/89;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Todas as importações para a Comunidade dos produtos constantes dos códigos NC 0203 29 13, ex 0203 29 55, 0210 11 11, 0210 12 11, 0210 19 40, 1601 00 91, 1601 00 99, 1602 49 15 e 1602 49 19, referidos nos diferentes números de ordem no anexo do Regulamento (CEE) nº 3899/89, serão subordinadas à apresentação de um certificado de importação.

Artigo 2º

O volume dos montantes fixos referido nos números de ordem 51 0010, 51 0040, 51 0060, 51 0070 e 51 0080 é escalonado, durante o ano, do seguinte modo:

— 25 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1990,

— 25 % durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1990,

— 25 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1990,

— 25 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1990.

Artigo 3º

1. Para poder beneficiar do regime de importação referido no Regulamento (CEE) nº 3899/89:

a) O requerente de um certificado de importação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, à data da apresentação do pedido, possa provar, às autoridades competentes dos Estados-membros, que exerceu uma actividade profissional no sector da carne de suíno durante os últimos 12 meses;

b) O pedido de certificado deve dizer respeito, no máximo, a 10 % da quantidade disponível para o número de ordem e para o trimestre para o qual o pedido de certificado é apresentado;

c) O pedido de certificado e o certificado comportam, na casa 8, a menção do país de origem; o certificado obriga a importar do país indicado;

d) O pedido de certificado e o certificado comportam, na casa 20, uma das menções seguintes:

Producto SPG (Reglamento (CEE) nº 3899/89),
GPO-varer (forordning (EØF) nr. 3899/89),
APS-Erzeugnis (Verordnung (EWG) Nr. 3899/89),
Προϊόν SPG (κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 3899/89),
SGP-product (Regulation (EEC) No 3899/89),
Produit SPG (règlement (CEE) nº 3899/89),
Prodotto SPG (regolamento (CEE) n. 3899/89),
APS-produkt (Verordening (EEG) nr. 3899/89),
Produto SPG (Regulamento (CEE) nº 3899/89);

[1] JO nº L 383 de 30. 12. 1989.
[2] JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
[3] JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.
[4] JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.
[5] JO nº L 184 de 30. 6. 1989, p. 22.

e) O certificado comporta, na casa 24, uma das menções seguintes:

Exacción reguladora reducida en un 50 %,
Nedsættelse af importafgiften med 50 %,
Verminderung der Abschöpfung um 50 %,
Μειωμένη εισφορά κατά 50 %,
Levy reduced by 50 %,
Prélèvement réduit de 50 %,
Prelievo ridotto del 50 %,
Heffing verminderd met 50 %,
Direito nivelador reduzido de 50 %.

Artigo 4.º

1. Os pedidos de certificados só podem ser apresentados nos dez primeiros dias de cada trimestre.

2. Os pedidos de certificados só serão considerados se o requerente declarar, por escrito, que, para o trimestre em curso, não apresentou nem apresentará qualquer pedido relativo aos produtos do mesmo número de ordem no Estado-membro em que o pedido é apresentado nem noutros Estados-membros; se um requerente apresentar pedidos relativos aos produtos do mesmo número de ordem, nenhum dos pedidos será considerado.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no terceiro dia útil seguinte ao último dia do período de apresentação dos pedidos, os pedidos apresentados para cada um dos produtos referidos nos números de ordem. Essa comunicação compreenderá a lista dos requerentes, as quantidades pedidas por número de ordem bem como os países de origem. Todas as comunicações, incluindo as comunicações nulas, devem ser efectuadas por mensagem telex ou por telecópia no dia útil indicado.

4. Sob reserva de uma decisão de aceitação dos pedidos pela Comissão, os certificados são emitidos no vigésimo primeiro dia de cada trimestre.

5. A Comissão decide em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos apresentados ao abrigo do artigo 3º.

Se as quantidades, relativamente às quais foram requeridos certificados, ultrapassarem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades solicitadas.

Se essa redução conduzir a uma quantidade inferior a uma tonelada por pedido, a atribuição será efectuada por sorteio.

Se a quantidade atribuída for inferior à quantidade pedida, os operadores em questão podem renunciar à importação nos dez dias seguintes ao dia da emissão efectiva dos certificados. Neste caso a garantia referida no artigo 6º será liberada imediatamente.

Se a quantidade global objecto dos pedidos for inferior à quantidade disponível, a Comissão determinará a quantidade restante que se adiciona à quantidade disponível do trimestre seguinte.

6. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

Artigo 5.º

Em aplicação do nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a validade dos certificados de importação é de noventa dias a partir da data da sua emissão efectiva.

No entanto, a duração de validade dos certificados não pode ultrapassar a data de 31 de Dezembro do ano de emissão.

Os certificados de importação emitidos nos termos do presente regulamento não são transmissíveis.

Artigo 6.º

Os pedidos de certificados de importação serão acompanhados pela constituição de uma garantia de 15 ecus por 100 kg para todos os produtos referidos no artigo 1º

Artigo 7.º

Sem prejuízo do presente regulamento, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

No entanto, em derrogação do nº 4 do artigo 8º do referido regulamento, a quantidade introduzida em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. O algarismo 0 será inscrito, para esse efeito, na casa 19 do referido certificado.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3920/89 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1989

que estabelece as regras de execução no sector da carne de aves domésticas do Regulamento (CEE) nº 3899/89 do Conselho, que reduz, para o ano de 1990, os direitos niveladores para certos produtos agrícolas originários de países em via de desenvolvimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3899/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que reduz, para o ano de 1990, os direitos niveladores para certos produtos agrícolas originários de países em via de desenvolvimento [1], e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves domésticas [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89 [3], e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3899/89 instaurou um regime de redução dos direitos niveladores na importação de certos produtos dos sectores da carne de suíno, da carne de aves domésticas, bem como dos cereais; que é necessário estabelecer as regras de execução do referido regulamento no que respeita aos produtos do sector da carne de aves domésticas, a fim de permitir a gestão dos montantes fixos em causa; que as referidas regras são ou complementares ou derrogativas do disposto no Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1903/89 [5];

Considerando que, para assegurar uma gestão correcta do volume dos montantes fixos, é conveniente, por uma lado, fazer acompanhar o pedido de certificado de importação da constituição de uma garantia e, por outro, definir certas condições relacionadas com os requerentes; que é, também, conveniente prever o escalonamento do volume dos montantes fixos durante o ano, bem como da duração do período de validade dos certificados; que, no entanto, a validade dos certificados deve ser limitada a 31 de Dezembro de 1990, tendo em conta o período de aplicação do Regulamento (CEE) nº 3899/89;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves Domésticas e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Todas as importações para a Comunidade dos produtos constantes dos códigos NC 0207 10 59, 0207 23 19, 0207 10 79, 0207 23 59, 0207 39 53, 0207 43 11, 0207 39 61, 0207 43 23, ex 0207 39 65, ex 0207 43 31, ex 0207 39 67, ex 0207 43 41, 0207 39 71, 0207 43 51, 0207 39 75, 0207 43 61, ex 0207 39 81 e ex 0207 43 71, referidos nos diferentes números de ordem no anexo do Regulamento (CEE) nº 3899/89, serão subordinadas à apresentação de um certificado de importação.

Artigo 2º

O volume dos montantes fixos é escalonado, durante o ano, do seguinte modo:

— para os produtos referidos no número de ordem 5100 20:

  — 15 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1990,

  — 15 % durante o período compreendido entre 1 de Abril de 30 de Junho de 1990,

  — 20 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1990,

  — 50 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1990,

— para os produtos referidos no número de ordem 5100 30:

  — 10 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1990,

  — 10 % durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1990,

  — 20 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1990,

  — 60 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1990.

Artigo 3º

1. Para poder beneficiar do regime de importação referido no Regulamento (CEE) nº 3899/89:

a) O requerente de um certificado de importação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, à data da apresentação do pedido, possa provar, às autoridades competentes dos Estados-membros, que exerceu uma actividade profissional no sector da carne de aves domésticas durante os últimos 12 meses;

[1] JO nº L 383 de 30. 12. 1989.
[2] JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.
[3] JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.
[4] JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.
[5] JO nº L 184 de 30. 6. 1989, p. 22.

b) O pedido de certificado deve dizer respeito, no máximo, a 50 % da quantidade disponível para o número de ordem e para o trimestre para o qual o pedido de certificado é apresentado;

c) O pedido de certificado e o certificado comportam, na casa 8, a menção do país de origem; o certificado obriga a importar do país indicado;

d) O pedido de certificado e o certificado comportam, na casa 20, uma das menções seguintes:

Producto SPG (Reglamento (CEE) nº 3899/89),
GPO-varer (forordning (EØF) nr. 3899/89),
APS-Erzeugnis (Verordnung (EWG) Nr. 3899/89),
Προϊόν SPG (κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 3899/89),
SGP-product (Regulation (EEC) No 3899/89),
Produit SPG (règlement (CEE) nº 3899/89),
Prodotto SPG (regolamento (CEE) n. 3899/89),
APS-produkt (Verordening (EEG) nr. 3899/89),
Produto SPG (Regulamento (CEE) nº 3899/89);

e) O certificado comporta, na casa 24, uma das menções seguintes:

Exacción reguladora reducida en un 50 %,
Nedsættelse af importafgiften med 50 %,
Verminderung der Abschöpfung um 50 %,
Μειωμένη εισφορά κατά 50 %,
Levy reduced by 50 %,
Prélèvement réduit de 50 %,
Prelievo ridotto del 50 %,
Heffing verminderd met 50 %,
Direito nivelador reduzido de 50 %.

Artigo 4.º

1. Os pedidos de certificados só podem ser apresentados nos dez primeiros dias de cada trimestre.

2. Os pedidos de certificados só serão considerados se o requerente declarar, por escrito, que, para o trimestre em curso, não apresentou nem apresentará qualquer pedido relativo aos produtos do mesmo número de ordem no Estado-membro em que o pedido é apresentado nem noutros Estados-membros; se um requerente apresentar pedidos relativos aos produtos do mesmo número de ordem, nenhum dos pedidos será considerado.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no terceiro dia útil seguinte ao último dia do período de apresentação dos pedidos, os pedidos apresentados para cada um dos produtos referidos nos números de ordem. Essa comunicação compreenderá a lista dos requerentes, as quantidades pedidas por número de ordem bem como os países de origem. Todas as comunicações, incluindo as comunicações nulas, devem ser efectuadas por mensagem telex ou por telecópia no dia útil indicado.

4. Sob reserva de uma decisão de aceitação dos pedidos pela Comissão, os certificados são emitidos no vigésimo primeiro dia de cada trimestre.

5. A Comissão decide em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos apresentados ao abrigo do artigo 3º.

Se as quantidades relativamente às quais foram requeridos certificados ultrapassarem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades solicitadas.

Se essa redução conduzir a uma quantidade inferior a uma tonelada por pedido, a atribuição será efectuada por sorteio.

Se a quantidade atribuída for inferior à quantidade pedida, os operadores em questão podem renunciar à importação nos dez dias seguintes ao dia da emissão efectiva dos certificados. Neste caso, a garantia referida no artigo 6º será liberada imediatamente.

Se a quantidade global objecto dos pedidos for inferior à quantidade disponível, a Comissão determinará a quantidade restante que se adiciona à quantidade disponível do trimestre seguinte.

6. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

Artigo 5.º

Em aplicação do nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a validade dos certificados de importação é de noventa dias a partir da data da sua emissão efectiva.

No entanto, a duração de validade dos certificados não pode ultrapassar a data de 31 de Dezembro do ano de emissão.

Os certificados de importação emitidos nos termos do presente regulamento não são transmissíveis.

Artigo 6.º

Os pedidos de certificados de importação serão acompanhados pela constituição de uma garantia de 15 ecus por 100 kg para todos os produtos referidos no artigo 1º

Artigo 7.º

Sem prejuízo do presente regulamento, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

No entanto, em derrogação do nº 4 do artigo 8º do referido regulamento, a quantidade introduzida em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. O algarismo 0 será inscrito, para esse efeito, na casa 19 do referido certificado.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3921/89 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1989

relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/89 [2], e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar [3], estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 27 987 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária [4]; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.
[2] JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 1.
[3] JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.
[4] JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO I

LOTES A, B, C

1. **Acções nºs** (1): 844/89, 845/89 e 846/89
2. **Programa**: 1988
3. **Beneficiário**: Somália
4. **Representante do beneficiário** (2): Mrs. Hawo Mohamed Hashi, Director of Foreign Aid Department, Ministry of Finance, PO Box 583, Mogadishu (tel. 2 16 11 ; telex 3612 Somalia)
5. **Local ou país de destino**: Somália
6. **Produto a mobilizar**: trigo duro
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3):
   Ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.2)
8. **Quantidade total**: 6 000 toneladas
9. **Número de lotes**: 3 (lote A: 2 000 toneladas; lote B: 2 000 toneladas; lote C: 2 000 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (4):
    Ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [ponto II.B.1.e)].
    Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):
    lote A: « ACTION No 844/89 / HARD WHEAT / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO THE PEOPLE OF SOMALIA »
    lote B: « ACTION No 845/89 / HARD WHEAT / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO THE PEOPLE OF SOMALIA »
    lote C: « ACTION No 846/89 / HARD WHEAT / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO THE PEOPLE OF SOMALIA »
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: Mogadishu
16. **Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição de fornecimento no estádio porto de embarque**: lote A: de 20. 1 a 10. 2. 1990; lote B: de 20. 2 a 10. 3. 1990; lote C: de 20. 3 a 10. 4. 1990
18. **Data limite para o fornecimento** (7): lote A: entre 1 e 15. 3. 1990; lote B: entre 1 e 15. 4. 1990; lote C: entre 1 e 15. 5. 1990
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 9. 1. 1990, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso**:
    a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 23. 1. 1990, às 12 horas
    b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: lote A: de 5 a 20. 2. 1990; lote B: de 5 a 20. 3. 1990; lote C: de 5 a 20. 4. 1990
    c) Data limite para o fornecimento (7): lote A: entre 15 e 31. 3. 1990; lote B: entre 15 e 30. 4. 1990; lote C: entre 15 e 31. 5. 1990
22. **Montante da garantia do concurso**: 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (5):
    Bureau de l'aide alimentaire,
    à l'attention de monsieur N. Arend,
    bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
    rue de la Loi 200,
    B-1049 Bruxelles
    (télex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (6): restituição aplicável em 15. 12. 1989, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3527/89 da Comissão (JO nº L 344 de 25. 11. 1989, p. 29)

ANEXO II

LOTES D, E, F

1. **Acções nºs** (1): 847/89, 848/89 e 849/89
2. **Programa**: 1988
3. **Beneficiário**: Somália
4. **Representante do beneficiário** (2): Mrs. Hawo Mohamed Hashi, Director of Foreign Aid Department, Ministry of Finance, PO Box 583, Mogadishu (tel. 2 16 11; telex 3612 Somalia)
5. **Local ou país de destino**: Somália
6. **Produto a mobilizar**: farinha de trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3):
   Ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.6)
8. **Quantidade total**: 5 100 toneladas (6 987 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes**: 3 (lote D: 1 700 toneladas; lote E: 1 700 toneladas; lote F: 1 700 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (4):
    Ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [ponto II.B.2.d)].
    Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):
    lote D: « ACTION No 847/89 / WHEAT FLOUR / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO THE PEOPLE OF SOMALIA »
    lote E: « ACTION No 848/89 / WHEAT FLOUR / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO THE PEOPLE OF SOMALIA »
    lote F: « ACTION No 849/89 / WHEAT FLOUR / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO THE PEOPLE OF SOMALIA »
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: Mogadishu
16. **Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição de fornecimento no estádio porto de embarque**: lote D: de 1 a 15. 2. 1990; lote E: de 1 a 15. 3. 1990; lote F: de 1 a 15. 4. 1990
18. **Data limite para o fornecimento** (7): lote D: entre 15 e 31. 3. 1990; lote E: entre 15 e 30. 4. 1990; lote F: entre 15 e 31. 5. 1990
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 9. 1. 1990, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso**:
    a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 23. 1. 1990, às 12 horas
    b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: lote D: de 15. 2 a 1. 3. 1990; lote E: de 15. 3 a 1. 4. 1990; lote F: de 15. 4 a 1. 5. 1990
    c) Data limite para o fornecimento (7): lote D: entre 1 e 15. 4. 1990; lote E: entre 1 e 15. 5. 1990; lote F: entre 1 e 15. 6. 1990
22. **Montante da garantia do concurso**: 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (5):
    Bureau de l'aide alimentaire,
    à l'attention de monsieur N. Arend,
    bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
    rue de la Loi 200,
    B-1049 Bruxelles
    (telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (6): restituição aplicável em 15. 12. 1989, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3527/89 da Comissão (JO nº L 344 de 25. 11. 1989, p. 29)

ANEXO III

LOTE G

1. **Acção nº** (1) : 899/89
2. **Programa** : 1989
3. **Beneficiário** : Etiópia
4. **Representante do beneficiário** (2) :

   Europa : Ambassade de l'Éthiopie, boulevard Saint-Michel 32, B-1040 Bruxelles (telex 62285 ETH BRU B)

   Etiópia : Relief and Rehabilitation Commission (RRC), PO Box 5686, Addis-Abeba (cable REHAB tel. : 15 30 11)
5. **Local ou país de destino** : Etiópia
6. **Produto a mobilizar** : trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) :

   Ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.1)
8. **Quantidade total** : 15 000 toneladas
9. **Número de lotes** : 1
10. **Acondicionamento** (9) : a granel, mais :
    - 315 000 sacos de juta, novos, vazios, com um peso mínimo de 600 gramas, com capacidade para 50 quilogramas, e 150 agulhas e o fio necessário,
    - inscrição nos sacos (por marcações com letras com 5 centímetros de altura mínima) do mês e do ano de embarque, seguido de :

      « ACTION No 899/89 / WHEAT / FOOD AID OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO THE PEOPLE OF ETHIOPIA »
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado comunitário
12. **Estádio de entrega** (10) : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : Massawa (8)
16. **Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque** : de 1 a 15. 2. 1990
18. **Data limite para o fornecimento** : 8. 3. 1990
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas** : 9. 1. 1990 às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso** :

    a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 16. 1. 1990, às 12 horas

    b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 1 a 15. 2. 1990

    c) Data limite para o fornecimento : 8. 3. 1990
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (5) :

    Bureau de l'aide alimentaire,
    à l'attention de Monsieur N. Arend,
    bâtiment Berlaymont, bureau 6/73,
    rue de la Loi 200,
    B-1049 Bruxelles
    (telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (6) :

    Restituição aplicável em 15. 12. 1989, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3527/89 da Comissão (JO nº L 344 de 25. 11. 1989, p. 29.)

Notas:

(1) O número de acção deve ser incluído em toda a correspondência.

(2) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário:

— lotes A a F: M. Chiarini, Via Makka Al Mukkaram No 2, A6/17 (Km 4, Mogadishu) (tel. 252-1-21049 ou 211 18, telex 628 CEC SM Somalia),

— lote G: M. Haffner, PO Box 5570, Addis-Abeba (telex 21135 DELEGEUR).

(3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.

O certificado de radioactividade deve indicar o teor de césio 134 e 137.

(4) Com vista a uma eventual reeensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, de mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.

(5) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam antes da data e da hora fixada no ponto 20 dos presentes anexos, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:

— por portador ao serviço referido no ponto 24 dos presentes anexos,

— por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas:

— 235 01 32,
— 236 10 97,
— 235 01 30,
— 236 20 05.

(6) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 24. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação, e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 dos presentes anexos.

(7) Os riscos e despesas resultantes do não respeito do período de fornecimento definido para cada lote estão a cargo do adjudicatário.

(8) O porto de Massawa não pode acolher senão navios com um calado máximo de 28 pés e um comprimento máximo de 180 pés.

(9) O custo de ensacamento no destino é a cargo do adjudicatário.

(10) A incluir no contrato de fretamento:

« Esta entrega constitui uma ajuda alimentar da Comunidade Económica Europeia. Nenhum custo de coordenação e supervisão está incluído no frete; em consequência, a taxa de 1,5 dólares dos Estados Unidos de América habitualmente paga não deve ser cobrada para este navio. »

REGULAMENTO (CEE) Nº 3922/89 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1989

relativo ao fornecimento de vários lotes de *butteroil* a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/89 [2], e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar [3], estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu ao Sudão 200 toneladas de *butteroil;*

Considerando que é necessário efectuar esse fornecimento de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária [4]; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista o fornecimento ao beneficiário indicado no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição do fornecimento é efectuada por via de concurso.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.
[2] JO nº L 172 de 20. 6. 1989, p. 1.
[3] JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.
[4] JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção nº** (1): 858/89 — decisão da Comissão de 22 de Junho de 1989

2. **Programa**: 1989

3. **Beneficiário**: Sudan Food Aid National Administration (FANA), Ministry of Finance and Economic Planning, PO Box 735, Khartoum (telex 324; endereço telegráfico: MAONAT)

4. **Representante do beneficiário** (3): Ambassade de la Républiqe du Soudan, avenue F.D. Roosevelt 124, B-1050 Bruxelles (tel. 647 94 94; telex 24370 SUDANI B)

5. **Local ou país de destino**: Sudão

6. **Produto a mobilizar**: *butteroil*

7. **Características e qualidade da mercadoria** (2) (6) (7): (ver JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 7, pontos I.3.1 e I.3.2)

8. **Quantidade total**: 200 toneladas

9. **Número de lotes**: 1

10. **Acondicionamento e marcação**: 5 kg e JO nº C 216 de 14. 8. 1987, pp. 7 e 8 (pontos I.3.3 e I.3.4)

    Inscrições complementares na embalagem:

    « ACTION Nº 858/89/BUTTEROIL/GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO SUDAN »

    e JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 8 (ponto I.3.4)

11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade

12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de desembarque — desembarcado

13. **Porto de embarque**: —

14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —

15. **Porto de desembarque**: Port Sudan

16. **Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque**: —

17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque**: de 1 a 15. 2. 1990

18. **Data limite para o fornecimento**: 15. 3. 1990

19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso

20. **Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas** (4): às 12 horas do dia 8. 1. 1990

21. **Em caso de segundo concurso**:

    a) Data limite do prazo de apresentação das propostas: às 12 horas do dia 22. 1. 1990

    b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 10 a 20. 2. 1990

    c) Data limite para o fornecimento: 31. 3. 1990

22. **Montante da garantia do concurso**: 20 ecus por tonelada

23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta apresentada em ecus

24. **Endereço para o envio das propostas**:

    Bureau de l'aide alimentaire,
    à l'attention de monsieur N. Arend,
    bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
    rue de la Loi 200,
    B-1049 Bruxelles
    (telex: AGREC 22037 B ou 25670 B)

25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (5): restituição aplicável em 17. 11. 1989, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3449/89 (JO nº L 333 de 17. 11. 1989, p. 8)

Notas:

(1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.

(2) A pedido do beneficiário o adjudicatário apresentar-lhe-á um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.

(3) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: Delegation of the Commission of the European Communities in Sudan, AAAID Building, third floor, Osman Digna Avenue, Kahrtoum (telex 23096 DELSU SD).

(4) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:

— por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,

— ou por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas:

— 235 01 32,
— 236 10 97,
— 235 01 30,
— 236 20 05.

(5) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 24. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.

(6) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado sanitário.

(7) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de origem.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3923/89 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1989

relativo ao fornecimento de vários lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/89 [2], e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar [3], estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu ao Sudão 1 000 toneladas de leite em pó desnatado;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária [4]; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.
[2] JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 1.
[3] JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.
[4] JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO I

LOTES A e B

1. **Acções nºs** (1): 859/89 e 860/89 — decisão da Comissão de 22 de Junho de 1989

2. **Programa**: 1989

3. **Beneficiário**: Sudan Food Aid National Administration (FANA), Ministry of Finance and Economic Planning, PO Box 735, Khartoum (telex 324; endereço telegráfico: MAONAT)

4. **Representante do beneficiário** (3): Ambassade de la République du Soudan, avenue F. Roosevelt 124, B-1050 Bruxelles (tel. 647 94 94; telex 24370 SUDANI B)

5. **Local ou país de destino**: Sudão

6. **Produto a mobilizar**: lote A: leite em pó desnatado; lote B: leite em pó desnatado vitaminado

7. **Características e qualidade da mercadoria** (2) (6) (7): ver JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (pontos I.1.A.1 e I.1.A.2) para o lote A e p. 4 (pontos I.1.B.1 a I.1.B.3) para o lote B

8. **Quantidade total**: 1 000 toneladas

9. **Número de lotes**: 2 (lote A: 600 toneladas; lote B: 400 toneladas

10. **Acondicionamento e marcação**: 25 kg e JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (pontos I.1.A.3 e I.1.A.4) para o lote A e pp. 4 e 6 (pontos I.1.B.4 e I.1.B.4.3) para o lote B

    Inscrições complementares na embalagem: ver anexo II e JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto I.1.A.4) para o lote A e p. 6 (ponto I.1.B.5) para o lote B

11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade

    O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação de vitaminas devem ser feitos a seguir à atribuição do fornecimento

12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de desembarque — desembarcado

13. **Porto de embarque**: —

14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —

15. **Porto de desembarque**: Port Sudan

16. **Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque**: —

17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque**: de 1 a 15. 2. 1990

18. **Data limite para o fornecimento**: 15. 3. 1990

19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso

20. **Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas** (4): às 12 horas do dia 8. 1. 1990

21. **Em caso de segundo concurso**:

    a) Data limite do prazo de apresentação das propostas: às 12 horas do dia 22. 1. 1990

    b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 10 a 20. 2. 1990

    c) Data limite para o fornecimento: 31. 3. 1990

22. **Montante da garantia do concurso**: 20 ecus por tonelada

23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta apresentada em ecus

24. **Endereço para o envio das propostas**:

    Bureau de l'aide alimentaire,
    à l'attention de Monsieur N. Arend,
    bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
    rue de la Loi 200,
    B-1049 Bruxelles
    (telex: AGREC 22037 B ou 25670 B)

25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (5): restituição aplicável em 17. 11. 1989, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3449/89 (JO nº L 333 de 17. 11. 1989, p. 8)

Notas:

(1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.

(2) A pedido do beneficiário o adjudicatário apresentar-lhe-á um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.

(3) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: Delegation of the Commission of the European Communities in Sudan, AAAID Building, third floor, Osman Digna Avenue, Khartoum (telex 23096 DELSU SD).

(4) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:

— por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,

— ou por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas:

235 01 32,
236 10 97,
235 01 30,
236 20 05.

(5) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 24. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.

(6) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado sanitário.

(7) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de origem.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Designación de la partida Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation de la partie Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação da parte	Cantidad total de la partida (en toneladas) Totalmængde (i tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale de la partie (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheid van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (i tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
A	600		Sudan	Sudan	Action No 859/89 / Skimmed milk powder / Gift of the European Economic Community to Sudan
B	400		Sudan	Sudan	Action No 860/89 / Skimmed milk powder / Gift of the European Economic Community to Sudan / For free distribution

REGULAMENTO (CEE) Nº 3924/89 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 3630/89 relativo à entrega de óleo de colza refinado ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (UNHCR), a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1750/89 [2], e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3630/89 da Comissão [3], abriu um concurso para a entrega, a título de ajuda alimentar, de 1 140 toneladas de óleo de colza refinado ; que, a pedido do beneficiário, é conveniente alterar determinadas condições nos anexos do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os anexos do Regulamento (CEE) nº 3630/89 são substituídos pelos anexos do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.
[2] JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 1.
[3] JO nº L 355 de 5. 12. 1989, p. 6.

ANEXO I

1. **Acção nº** (1): 502/89
2. **Programa**: 1989
3. **Beneficiário**: UNHCR, Case Postale 2500, CH-1211 Genève 2 Dépôt (tél.: 7 39 81 11; télex: 27492 UNHCR CH)
4. **Representante do beneficiário** (2): Bureau du HCR, Avenida dos Presidentes, 33, Maputo (tel.: 74 32 42)
5. **Local ou país de destino**: Moçambique
6. **Produto a mobilizar**: óleo de colza refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.A.1):
8. **Quantidade total**: 1 030 toneladas líquidas
9. **Número de lotes**: 1
10. **Acondicionamento e marcação**: ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.B):
    — caixas metálicas de 5 litros, 4 caixas por embalagem de cartão
    — as caixas e as embalagens de cartão devem levar inscrito o seguinte texto:
    « ACTION No 502/89 / VEGETABLE OIL / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO UNHCR ASSISTANCE PROGRAMME / FOR REFUGEES IN MOZAMBIQUE / FOR FREE DISTRIBUTION / BEIRA »
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: Beira
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque**: de 13. 2 a 13. 3. 1990
18. **Data limite para o fornecimento**: 28. 3. 1990
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** (4): concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas**: 9. 1. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 10. 1. 1990
21. **Em caso de segundo concurso**:
    a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 23. 1. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia de 24. 1. 1990
    b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 27. 2 a 27. 3. 1990
    c) Data limite para o fornecimento: 11. 4. 1990
22. **Montante da garantia do concurso**: 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (5):

    Bureau de l'aide alimentaire,
    à l'attention de monsieur N. Arend,
    bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
    rue de la Loi 200,
    B-1049 Bruxelles
    (télex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário**: —

ANEXO II

1. **Acção nº** (1): 503/89
2. **Programa**: 1989
3. **Beneficiário**: UNHCR, Case Postale 2500, CH-1211 Genève 2 Dépôt (tél.: 7 39 81 11; télex: 27492 UNHCR CH)
4. **Representante do beneficiário** (2): Bureau du HCR, Shell House, Mountain Inn Area, Mbabane, Swaziland (tel.: 4 34 14)
5. **Local ou país de destino**: Suazilândia
6. **Produto a mobilizar**: óleo de colza refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.A.1)
8. **Quantidade total**: 30 toneladas líquidas
9. **Número de lotes**: 1
10. **Acondicionamento e marcação**: ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.B):
    — caixas metálicas de 5 litros, 4 caixas por embalagem de cartão
    — as caixas e as embalagens de cartão devem levar inscrito o seguinte texto:
    « ACTION No 503/89 / VEGETABLE OIL / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO UNHCR ASSISTANCE PROGRAMME / FOR REFUGEES IN SWAZILAND / FOR FREE DISTRIBUTION / MBABANE »
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega**: entregue no destino — Mbabane via Durban
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**:
    — por camião: Ndzevane Refugees Settlement, Big Bend, Swaziland
    — por caminho-de-ferro: Matate Railway Station, Big Bend, Swaziland
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque**: de 13. 2 a 13. 3. 1990
18. **Data limite para o fornecimento**: 28. 3. 1990
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** (4): concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas**: 9. 1. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 10. 1. 1990
21. **Em caso de segundo concurso**:
    a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 23. 1. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 24. 1. 1990
    b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 27. 2 a 27. 3. 1990
    c) Data limite para o fornecimento: 11. 4. 1990
22. **Montante da garantia do concurso**: 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (5):
    Bureau de l'aide alimentaire,
    à l'attention de monsieur N. Arend,
    bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
    rue de la Loi 200,
    B-1049 Bruxelles
    (télex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário**: —

ANEXO III

1. **Acção nº** (1): 617/89
2. **Programa**: 1989
3. **Beneficiário**: UNHCR, Case Postale 2500, CH-1211 Genève 2 Dépôt (tél.: 7 39 81 11; télex: 27492 UNHCR CH)
4. **Representante do beneficiário** (2): Bureau du HCR, Renault House, Great North Road, Lusaka, Zambia
5. **Local ou país de destino**: Zâmbia
6. **Produto a mobilizar**: óleo de colza refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.A.1):
8. **Quantidade total**: 80 toneladas líquidas
9. **Número de lotes**: 1
10. **Acondicionamento e marcação**: ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.B):
    — caixas metálicas de 5 litros, 4 caixas por embalagem de cartão
    — as caixas e as embalagens de cartão devem levar inscrito o seguinte texto:
    « ACTION No 617/89 / VEGETABLE OIL / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO UNHCR ASSISTANCE PROGRAMME / FOR REFUGEES IN ZAMBIA / FOR FREE DISTRIBUTION / UKWIMI »
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega**: entregue no destino
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: UNHCR, c/o Ukwimi Settlement, Eastern Province, Petauke District
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque**: de 13. 2 a 13. 3. 1990
18. **Data limite para o fornecimento**: 28. 3. 1990
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** (4): concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas**: 9. 1. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 10. 1. 1990
21. **Em caso de segundo concurso**:
    a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 23. 1. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia de 24. 1. 1990
    b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 27. 2 a 27. 3. 1990
    c) Data limite para o fornecimento: 11. 4. 1990
22. **Montante da garantia do concurso**: 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (5):
    Bureau de l'aide alimentaire,
    à l'attention de monsieur N. Arend,
    bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
    rue de la Loi 200,
    B-1049 Bruxelles
    (télex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário**: —

Notas :

(1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.

(2) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver a lista publicada no JO nº C 227 de 7. 9. 1985, p. 4.

(3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.

(4) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 dos presentes anexos, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência :

— por portador ao serviço referido no ponto 24 dos presentes anexos,

ou

— por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas :

— 235 01 32,
— 236 10 97,
— 235 01 30,
— 236 20 05.

(5) O disposto no nº 3, alínea g), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3925/89 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 3631/89 relativo ao fornecimento de óleo de colza refinado a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1750/89 [2], e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3631/89 da Comissão [3], abriu um concurso para a entrega, a título de ajuda alimentar, de 2 000 toneladas de óleo de colza refinado; que, a pedido do beneficiário, é conveniente alterar determinadas condições no anexo do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3631/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 355 de 5. 12. 1989, p. 11.

ANEXO

1. **Acção nº** (1): 168/89
2. **Programa**: 1989
3. **Beneficiário**: Moçambique
4. **Representante do beneficiário** (2): IMBEC EE, CP 4229, Maputo (telex 6-206 IMBEC MO)
5. **Local ou país de destino**: Moçambique
6. **Produto a mobilizar**: óleo de colza refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (7): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III. A. 1)
8. **Quantidade total**: 2 000 toneladas líquidas
9. **Número de lotes**: 1
10. **Acondicionamento e marcação** (6): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III. B):
    — a entregar em contentores de 20 pés
    — os *bidons* e as caixas de cartão devem levar inscrito o seguinte texto:
    «ACÇÃO Nº 168/89 / ÓLEO VEGETAL / DONATIVO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA»
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** (8): entregue no destino
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: Maputo
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: entreposto da Empresa de Abastecimento da Cidade de Maputo (EACM), Avenida da OUA, nº 1095, CP 2644, Maputo
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque**: de 13. 2 a 13. 3. 1990
18. **Data limite para o fornecimento**: 28. 3. 1990
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** (4): concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas**: 9. 1. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 10. 1. 1990
21. **Em caso de segundo concurso**:
    a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 23. 1. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 24. 1. 1990
    b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 27. 2 a 27. 3. 1990
    c) Data limite para o fornecimento: 11. 4. 1990
22. **Montante da garantia do concurso**: 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (5):

    Bureau de l'aide alimentaire,
    à l'attention de Monsieur N. Arend,
    bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
    rue de la Loi 200,
    B-1049 Bruxelles
    (telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário**: —

Notas:

(1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.

(2) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: FSC da Câmara, CP 1306, Maputo (tel. 74 40 92; telex 6-146 CCE-MO).

(3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.

(4) O disposto no nº 3, alínea g), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.

(5) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:

— por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
ou
— por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas:
  — 235 01 32,
  — 236 10 97,
  — 235 01 30,
  — 236 20 05.

(6) O óleo vegetal é acondicionado em *bidons* em polietileno de elevada densidade, hermeticamente fechados, que obedeçam às seguintes características:

— capacidade: 5 l,
— tipo de material: Lupolen 5661 B ou equivalente,
— peso: 230 g no mínimo,
— resistência à compressão: 350 N no mínimo, 460 N no máximo.

Os *bidons* devem ser sobreponíveis, com duas superfícies laterais planas, munidos de uma pega incorporada e de uma rolha de enroscar, com dispositivo de inviolabilidade.

Os *bidons* são acondicionados, quatro a quatro, em caixas de cartão.

Cartão: ver *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto I.3.1) munido, além disso, de separadores cruzados.

(7) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários e a sua distribuição.

(8) As despesas de transvazamento dos contentores não estão a cargo do adjudicatário.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3926/89 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1989

que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3707/89 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 11ºA,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1009/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis às restituições à produção no sector dos cereais e do arroz (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1990/89 (4); e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2169/86 da Comissão, que determina as modalidades de controlo e de pagamento das restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3076/89 (5), prevê que a restituição à produção seja fixada trimestralmente mediante utilização da diferença entre o preço de compra do milho, válido durante o primeiro mês do período de fixação, e o preço CIF utilizado para o cálculo do direito nivelador à importação do milho, multiplicada por um coeficiente de 1,6; que o mesmo artigo prevê que a restituição assim calculada possa ser alterada se os preços do milho e do trigo sofrerem alterações significativas;

Considerando que as restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser ajustadas pelos coeficientes indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 2169/86, a fim de se determinar o montante exacto a pagar;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A restituição à produção a pagar nos sectores dos cereais e do arroz, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 1009/86 e calculada em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2169/86, alterado, é fixada em 110,11 ecus por tonelada.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.
(4) JO nº L 190 de 5. 7. 1989, p. 13.
(5) JO nº L 294 de 13. 10. 1989, p. 15.
(6) JO nº L 205 de 18. 7. 1989, p. 26.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3927/89 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1989

que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz [1], com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 [2] e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quarto parágrafo, do seu artigo 17º.

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do 3768/85 (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece, em relação ao arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante [3], as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão [4] fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1431/76, no seu artigo 3º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 [6],

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e o coeficiente anteriormente citado;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.
(4) JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.
(5) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(6) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, excluindo os referidos no nº 1, alínea e), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1006 20 11 000	—	—
1006 20 13 000	01	141,98
1006 20 15 000	01	141,98
1006 20 17 000	—	—
1006 20 92 000	—	—
1006 20 94 000	01	141,98
1006 20 96 000	01	141,98
1006 20 98 000	—	—
1006 30 21 000	—	—
1006 30 23 000	01	141,98
1006 30 25 000	01	141,98
1006 30 27 000	—	—
1006 30 42 000	—	—
1006 30 44 000	01	141,98
1006 30 46 000	01	141,98
1006 30 48 000	—	—
1006 30 61 000	—	—
1006 30 63 100	01	177,48
	03	183,48
	05	183,48
	06	188,48
	07	188,48
	08	183,48
	09	183,48
	10	188,48
	11	188,48
	12	188,48
	13	177,48
	14	188,48
1006 30 63 900	01	177,48
	13	177,48
1006 30 65 100	01	177,48
	03	183,48
	05	183,48
	06	188,48
	07	188,48
	08	183,48
	09	183,48
	10	188,48
	11	188,48
	12	188,48
	13	177,48
	14	188,48
1006 30 65 900	01	177,48
	13	177,48
1006 30 67 100	—	—
1006 30 67 900	—	—
1006 30 92 000	—	—

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1006 30 94 100	01	177,48
	03	183,48
	05	183,48
	06	188,48
	07	188,48
	08	183,48
	09	183,48
	10	188,48
	11	188,48
	12	188,48
	13	177,48
	14	188,48
1006 30 94 900	01	177,48
	13	177,48
1006 30 96 100	01	177,48
	03	183,48
	05	183,48
	06	188,48
	07	188,48
	08	183,48
	09	183,48
	10	188,48
	11	188,48
	12	188,48
	13	177,48
	14	188,48
1006 30 96 900	01	177,48
	13	177,48
1006 30 98 100	—	—
1006 30 98 900	—	—
1006 40 00 000	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,

02 Países terceiros, com a exclusão de Áustria, Liechtenstein, a Suíça e as comunas de Livigno e Campione de Itália,

03 A zona I,

04 Países terceiros, com exclusão da Áustria, o Liechtenstein, a Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália e os países da zona I,

05 A zona II b),

06 A zona IV a),

07 A zona IV b),

08 A zona VI,

09 As ilhas Canárias, Ceuta e Melilha,

10 A zona V a),

11 A zona VII c),

12 Canadá,

13 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1),

14 A zona VIII, com exclusão do Suriname, a Guiana e Madagáscar.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

As restituições devem ser convertidas em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86 da Comissão (JO nº L 304 de 30. 10. 1986, p. 25), alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3928/89 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1989

que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 [2] e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a restituição aplicável às exportações de arroz e de trincas no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante a duração da validade do certificado;

Considerando que o Regulamento nº 474/67/CEE da Comissão [3], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1397/68 [4], estabeleceu as modalidades da prefixação de restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que, por força deste regulamento, a restituição aplicável no dia do depósito do pedido deve ser, em caso de prefixação, diminuída de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF de compra a prazo e o preço CIF, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ECU/t; que a restituição, pelo contrário, deve ser acrescida de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF e o preço CIF de compra a prazo, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ECU/t;

Considerando que o preço CIF é o determinado nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que o preço CIF de compra a prazo é o estabelecido nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1428/76 do Conselho [5], tomando por base, em relação a cada mês de validade do certificado de exportação, o preço CIF calculado com base nas ofertas para embarque no mês em que a exportação será efectuada;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 [7],

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e o coeficiente anteriormente referido;

Considerando que das disposições atrás citadas resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de arroz e de trincas referida no nº 4 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 está fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.
(3) JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 20.
(4) JO nº L 222 de 10. 9. 1968, p. 6.
(5) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 30.
(6) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(7) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

(em ECU/t)

Código do produto	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4
1006 20 11 000	—	—	—	—
1006 20 13 000	0	0	0	0
1006 20 15 000	0	0	0	0
1006 20 17 000	—	—	—	—
1006 20 92 000	—	—	—	—
1006 20 94 000	0	0	0	0
1006 20 96 000	0	0	0	0
1006 20 98 000	—	—	—	—
1006 30 21 000	—	—	—	—
1006 30 23 000	0	0	0	0
1006 30 25 000	0	0	0	0
1006 30 27 000	—	—	—	—
1006 30 42 000	—	—	—	—
1006 30 44 000	0	0	0	0
1006 30 46 000	0	0	0	0
1006 30 48 000	—	—	—	—
1006 30 61 000	—	—	—	—
1006 30 63 100	0	0	0	0
1006 30 63 900	0	0	0	0
1006 30 65 100	0	0	0	0
1006 30 65 900	0	0	0	0
1006 30 67 100	—	—	—	—
1006 30 67 900	—	—	—	—
1006 30 92 000	—	—	—	—
1006 30 94 100	0	0	0	0
1006 30 94 900	0	0	0	0
1006 30 96 100	0	0	0	0
1006 30 96 900	0	0	0	0
1006 30 98 100	—	—	—	—
1006 30 98 900	—	—	—	—
1006 40 00 000	—	—	—	—

REGULAMENTO (CEE) Nº 3929/89 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1989

que fixa as restituições aplicáveis no mês de Janeiro de 1990 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3707/89 (2), e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 (4), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar (5), prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia », seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e pelo artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho (6), e o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 (8), definem nos seus artigos 3º e 6º respectivamente, os critérios específicos a ter em conta no cálculo da restituição dos cereais e dos produtos transformados à base de cereais; que, no que diz respeito às farinhas de trigo, são definidos critérios específicos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75;

Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz são definidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho (9);

Considerando que as restituições fixadas pelo presente regulamento são válidas, sem diferenciação, para todos os destinos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, as restituições aplicáveis para o mês de Janeiro de 1990 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

As restituições fixadas no presente regulamento não são consideradas como restituições diferenciadas segundo o destino.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(4) JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.
(5) JO nº L 288 de 25. 10. 1974, p. 1.
(6) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.
(7) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.
(8) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.
(9) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que fixa as restituições aplicáveis no mês de Janeiro de 1990 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 90 000	120,00
1001 90 99 000	57,00
1002 00 00 000	45,00
1003 00 90 000	68,00
1004 00 90 000	—
1005 90 00 000	79,00
1006 20 92 000	154,78
1006 20 94 000	154,78
1006 30 42 000	—
1006 30 44 000	—
1006 30 92 000	193,48
1006 30 94 100	193,48
1006 30 94 900	193,48
1006 30 96 100	193,48
1006 30 96 900	193,48
1006 40 00 000	—
1007 00 90 000	79,00
1101 00 00 110	73,00
1101 00 00 120	73,00
1101 00 00 130	73,00
1102 20 10 100	116,34
1102 30 00 000	—
1102 90 10 100	96,03
1103 11 10 500	189,00
1103 11 90 100	80,00
1103 13 19 100	149,58
1103 14 00 000	—
1104 12 90 100	161,56
1104 21 50 100	128,04

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3930/89 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1989

que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 8º e o nº 1 do seu artigo 12º,

Considerando que os preços de eclusa e os direitos niveladores em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 devem ser fixados previamente para cada trimestre de acordo com os métodos de cálculo indicados no Regulamento (CEE) nº 1755/89 da Comissão, de 20 de Junho de 1989, que fixa os direitos niveladores e os preços de eclusa no sector da carne de suíno (3);

Considerando que, os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de suíno tendo sido fixados em último lugar pelo Regulamento (CEE) nº 2891/89 da Comissão (4), para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1989, é necessário proceder a uma nova fixação para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1990; que esta fixação deve ser efectuada com base nos preços dos cereais forrageiros para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Novembro de 1989;

Considerando que, aquando da fixação do preço de eclusa em vigor a partir de 1 de Outubro, de 1 de Janeiro e de 1 de Abril, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial, se o valor da quantidade de cereais forrageiros acusar uma variação mínima relativamente à utilizada para o cálculo do preço de eclusa do trimestre anterior; que esta variação foi fixada em 3 % pelo Regulamento (CEE) nº 2766/75 do Conselho (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3906/87 (6);

Considerando que o valor da quantidade de cereais forrageiros se afasta em mais de 3 % da que tinha sido considerada para o trimestre anterior; que é necessário, em consequência, tomar em consideração a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial, aquando da fixação dos preços de eclusa em relação ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1990;

Considerando que, aquando da fixação do direito nivelador em vigor a partir de 1 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial se, na mesma data, se proceder a uma nova fixação de preço de eclusa;

Considerando que uma nova fixação dos preços de eclusa teve lugar; que é, em consequência, necessário fixar os direitos niveladores tendo em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial;

Considerando que, em relação aos produtos do sector da carne de bovino relativamente aos quais a taxa do direito foi consolidada no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), os direitos niveladores são limitados aos montantes que resultam dessa consolidação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 616/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, relativo à aplicação dos direitos niveladores à importação dos produtos do sector da carne de suíno proveniente de Portugal (7), suspendeu a aplicação dos direitos niveladores às importações dos produtos do sector da carne de suíno provenientes de Portugal devido à diferença mínima de preço praticada na Comunidade por um lado e em Portugal por outro lado; que esta situação continua a manifestar-se;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Relativamente ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1990, os preços de eclusa previstos respectivamente nos artigos 12º e 8º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º desse regulamento, são fixados ao nível dos montantes indicados no anexo.

2. Todavia, em relação aos produtos dos códigos NC 0206 30 21, 0206 30 31, 0206 41 91, 0206 49 91, 1501 00 11, 1601 00 10, 1602 10 00, 1602 20 90 e 1602 90 10 relativamente aos quais a taxa de direito tenha

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.
(3) JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 8.
(4) JO nº L 279 de 28. 9. 1989, p. 10.
(5) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 25.
(6) JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 11.
(7) JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 45.

sido consolidada no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), os direitos niveladores são limitados ao montante resultante dessa consolidação.

3. Para as importações dos produtos referidos no nº 1 provenientes de Portugal, e que aí se encontrassem em livre circulação, a aplicação dos direitos niveladores referidos nos nºs 1 e 2 fica suspensa.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de suíno

Código NC	Preço-comporta ECUs/100 kg	Montante dos direitos niveladores ECUs/100 kg	Taxa do direito convencional consolidado no GATT (%)
0103 91 10	83,54	43,77	—
0103 92 11	71,05	37,23	—
0103 92 19	83,54	43,77	—
0203 11 10	108,64	56,92	—
0203 12 11	157,53	82,54	—
0203 12 19	121,68	63,76	—
0203 19 11	121,68	63,76	—
0203 19 13	176,00	92,22	—
0203 19 15	94,52	49,52	—
0203 19 55	176,00	92,22	—
0203 19 59	176,00	92,22	—
0203 21 10	108,64	56,92	—
0203 22 11	157,53	82,54	—
0203 22 19	121,68	63,76	—
0203 29 11	121,68	63,76	—
0203 29 13	176,00	92,22 (1)	—
0203 29 15	94,52	49,52	—
0203 29 55	176,00	92,22 (1)	—
0203 29 59	176,00	92,22	—
0206 30 21	131,45	68,88	7
0206 30 31	95,60	50,09	4
0206 41 91	131,45	68,88	7
0206 49 91	95,60	50,09	4
0209 00 11	43,46	22,77	—
0209 00 19	47,80	25,05	—
0209 00 30	26,07	13,66	—
0210 11 11	157,53	82,54 (1)	—
0210 11 19	121,68	63,76	—
0210 11 31	306,36	160,53	—
0210 11 39	241,18	126,37	—
0210 12 11	94,52	49,52 (1)	—
0210 12 19	157,53	82,54	—
0210 19 10	139,06	72,86	—
0210 19 20	152,10	79,69	—
0210 19 30	121,68	63,76	—
0210 19 40	176,00	92,22 (1)	—
0210 19 51	176,00	92,22	—
0210 19 59	176,00	92,22	—
0210 19 60	241,18	126,37	—
0210 19 70	303,11	158,82	—
0210 19 81	306,36	160,53	—
0210 19 89	306,36	160,53	—
0210 90 31	131,45	68,88	—
0210 90 39	95,60	50,09	—
1501 00 11	34,76	18,22	3
1501 00 19	34,76	18,22	—
1601 00 10	152,10	96,93	24
1601 00 91	255,30	166,16 (1)	—

Código NC	Preço-comporta ECUs/100 kg	Montante dos direitos niveladores ECUs/100 kg	Taxa do direito convencional consolidado no GATT (%)
1601 00 99	173,82	110,25 (1)	—
1602 10 00	121,68	84,55	26
1602 20 90	141,23	95,27	25
1602 41 10	266,17	175,53	—
1602 42 10	222,71	142,58	—
1602 49 11	266,17	181,91	—
1602 49 13	222,71	149,38	—
1602 49 15	222,71	147,03 (1)	—
1602 49 19	146,66	93,13 (1)	—
1602 49 30	121,68	83,07	—
1602 49 50	72,79	59,23	—
1602 90 10	141,23	95,27	26
1602 90 51	146,66	93,13	—
1902 20 30	72,79	64,03	—

(1) Para estes produtos originários de países em vias de desenvolvimento e enunciados no anexo do Regulamento (CEE) nº 3899/89 do Conselho (JO nº L 383 de 30. 12. 1989), o direito nivelador será reduzido de 50 % no máximo dos montantes fixos enunciados no mesmo anexo.

NB: Os códigos NC, assim como as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 2658/87 da Comissão (JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3931/89 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1989

que fixa os preços-comporta e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que os preços-comporta e os direitos niveladores em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 devem ser fixados previamente para cada trimestre, de acordo com os métodos de cálculo indicados no Regulamento (CEE) nº 2778/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que determina as regras para o cálculo dos direitos niveladores e do preço-comporta aplicáveis no sector da carne de aves de capoeira [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87 [4];

Considerando que os preços-comporta e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira, tendo sido fixados em último lugar pelo Regulamento (CEE) nº 2865/89 da Comissão [5], relativamente ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1989, se torna necessário proceder a uma nova fixação para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1990; que essa fixação deve, em princípio, ser efectuada com base nos preços dos cereais forrageiros em relação ao período de 1 de Julho a 30 de Novembro de 1989;

Considerando que, aquando da fixação do preço-comporta em vigor a partir de 1 de Outubro, de 1 de Janeiro e de 1 de Abril, apenas dever ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial, quando o preço da quantidade de cereais forrageiros acusar uma variação mínima em relação à que foi utilizada para o cálculo do preço-comporta do trimestre anterior; que essa variação foi fixada em 3 % pelo Regulamento (CEE) nº 2778/75;

Considerando que o preço da quantidade de cereais forrageiros acusa um desvio superior a 3 % do que foi tomado em consideração para o trimestre anterior; que é necessário ter em conta esta evolução aquando da fixação dos preços-comporta em relação ao período compreendido entre 1 de Janeiro a 31 de Março de 1990;

Considerando que, aquando das fixações do direito nivelador em vigor a partir de 1 de Outubro, de 1 de Janeiro e de 1 de Abril, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial se, na mesma data, se proceder a uma nova fixação do preço-comporta;

Considerando que se procede a uma nova fixação dos preços-comporta; que é necessário, por conseguinte, fixar os direitos niveladores tendo em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 631/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, relativo à aplicação dos direitos niveladores à importação dos produtos do sector da carne de aves de capoeira, provenientes de Portugal, e que altera o Regulamento (CEE) nº 177/86 [6], suspendu a aplicação dos direitos niveladores às importações dos produtos do sector das aves provenientes de Portugal devido à diferença mínima de preço praticada na Comunidade, por um lado, e em Portugal, por outro lado; que esta situação continua a manifestar-se;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em confomidade com o parecer do Comité de Gestão de Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os direitos niveladores previstos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 e os preços-comporta previstos no artigo 7º desse regulamento, em relação aos produtos abrangidos pelo nº 1 do artigo 1º desse mesmo regulamento, são fixados no anexo.

2. Todavia, em relação aos produtos dos códigos NC 0207 31, 0207 39 90, 0207 50, 0210 90 71, 0210 90 79, 1501 00 90, 1602 31, 1602 39 19, 1602 39 30 e 1602 39 90 relativamente aos quais a taxa de direitos foi consolidada, no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, os direitos niveladores são limitados aos montantes que resultam dessa consolidação.

3. Para as importações dos produtos referidos no nº 1, provenientes de Portugal, a aplicação dos direitos niveladores referidos no anexo fica suspensa.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

[1] JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.
[2] JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.
[3] JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 84.
[4] JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 7.
[5] JO nº L 276 de 26. 9. 1989, p. 5.
[6] JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores	Taxa do direito convencional
	ECU/100 unidades	ECU/100 unidades	%
0105 11 00	23,22	5,76	—
0105 19 10	101,65	19,16	—
0105 19 90	23,22	5,76	—
	ECU/100 kg	ECU/100 kg	
0105 91 00	80,10	23,88	—
0105 99 10	92,83	35,71	—
0105 99 20	118,43	35,97	—
0105 99 30	106,48	27,19	—
0105 99 50	124,13	37,55	—
0207 10 11	100,64	30,01	—
0207 10 15	114,43	34,11	—
0207 10 19	124,68	37,17	—
0207 10 31	152,11	38,84	—
0207 10 39	166,73	42,57	—
0207 10 51	109,21	42,01	—
0207 10 55	132,61	51,01	—
0207 10 59	147,35	56,67 (1)	—
0207 10 71	169,19	51,39	—
0207 10 79	160,80	54,50 (1)	—
0207 10 90	177,33	53,64	—
0207 21 10	114,43	34,11	—
0207 21 90	124,68	37,17	—
0207 22 10	152,11	38,84	—
0207 22 90	166,73	42,57	—
0207 23 11	132,61	51,01	—
0207 23 19	147,35	56,67 (1)	—
0207 23 51	169,19	51,39	—
0207 23 59	160,80	54,50 (1)	—
0207 23 90	177,33	53,64	—
0207 31 00	1 691,90	513,90	3
0207 39 11	297,07	97,13	—
0207 39 13	137,15	40,89	—
0207 39 15	95,85	30,17	—
0207 39 17	66,36	20,89	—
0207 39 21	188,81	56,28	—
0207 39 23	177,37	52,87	—
0207 39 25	294,92	92,84	—
0207 39 27	66,36	20,89	—
0207 39 31	319,43	81,56	—

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores	Taxa do direito convencional
	ECU/100 kg	ECU/100 kg	%
0207 39 33	183,40	46,83	—
0207 39 35	95,85	30,17	—
0207 39 37	66,36	20,89	—
0207 39 41	243,38	62,14	—
0207 39 43	114,08	29,13	—
0207 39 45	205,35	52,43	—
0207 39 47	294,92	92,84	—
0207 39 51	66,36	20,89	—
0207 39 53	337,68	114,45 (1)	—
0207 39 55	297,07	97,13	—
0207 39 57	162,09	62,34	—
0207 39 61	176,88	59,95 (1)	—
0207 39 63	195,06	59,00	—
0207 39 65	95,85	30,17 (1)	—
0207 39 67	66,36	20,89 (1)	—
0207 39 71	241,20	81,75 (1)	—
0207 39 73	188,81	56,28	—
0207 39 75	233,16	79,03 (1)	—
0207 39 77	177,37	52,87	—
0207 39 81	205,39	73,86 (1)	—
0207 39 83	294,92	92,84	—
0207 39 85	66,36	20,89	—
0207 39 90	169,58	53,38	10
0207 41 10	297,07	97,13	—
0207 41 11	137,15	40,89	—
0207 41 21	95,85	30,17	—
0207 41 31	66,36	20,89	—
0207 41 41	188,81	56,28	—
0207 41 51	177,37	52,87	—
0207 41 71	294,92	92,84	—
0207 41 90	66,36	20,89	—
0207 42 10	319,43	81,56	—
0207 42 11	183,40	46,83	—
0207 42 21	95,85	30,17	—
0207 42 31	66,36	20,89	—
0207 42 41	243,38	62,14	—
0207 42 51	114,08	29,13	—
0207 42 59	205,35	52,43	—
0207 42 71	294,92	92,84	—
0207 42 90	66,36	20,89	—
0207 43 11	337,68	114,45 (1)	—
0207 43 15	297,07	97,13	—
0207 43 21	162,09	62,34	—
0207 43 23	176,88	59,95 (1)	—

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores	Taxa do direito convencional
	ECU/100 kg	ECU/100 kg	%
0207 43 25	195,06	59,00	—
0207 43 31	95,85	30,17 (1)	—
0207 43 41	66,36	20,89 (1)	—
0207 43 51	241,20	81,75 (1)	—
0207 43 53	188,81	56,28	—
0207 43 61	233,16	79,03 (1)	—
0207 43 63	177,37	52,87	—
0207 43 71	205,39	73,86 (1)	—
0207 43 81	294,92	92,84	—
0207 43 90	66,36	20,89	—
0207 50 10	1 691,90	513,90	3
0207 50 90	169,58	53,38	10
0209 00 90	147,46	46,42	—
0210 90 71	1 691,90	513,90	3
0210 90 79	169,58	53,38	10
1501 00 90	176,95	55,70	18
1602 31 11	304,22	77,68	17
1602 31 19	324,41	102,12	17
1602 31 30	176,95	55,70	17
1602 31 90	103,22	32,49	17
1602 39 11	292,58	96,64	—
1602 39 19	324,41	102,12	17
1602 39 30	176,95	55,70	17
1602 39 90	103,22	32,49	17

(1) Para estes produtos originários de países em vias de desenvolvimento e enunciados no anexo do Regulamento (CEE) nº 3899/89 do Conselho (JO nº L 383 de 30. 12. 1989), o direito nivelador será reduzido de 50 % no máximo dos montantes fixos enunciados no mesmo anexo.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3932/89 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1989

que fixa o montante do abatimento aplicável no âmbito do regime especial de importação de milho e de sorgo em Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1799/87 do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativo ao regime especial de importação de milho e de sorgo em Espanha para o período de 1987/1990 (1), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3105/87 da Comissão, de 16 de Outubro de 1987, que estabelece as regras de execução do regime especial de importação de milho e de sorgo em Espanha durante o período de 1987 a 1990 (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3624/89 (3), estabeleceu o âmbito das modalidades que garantem os objectivos do regulamento supracitado;

Considerando que o montante do abatimento aplicável ao direito nivelador do milho e do sorgo importados em Espanha deve ser fixado a um nível que permita, por um lado, a importação das quantidades previstas pelo acordo celebrado entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América (4), e, por outro, evitar perturbações do mercado espanhol dos cereais;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável aos produtos e a determinadas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3530/89 (6), prevê, nomeadamente, uma diminuição de 50 % do direito nivelador aplicável ao sorgo; que a acumulação desta vantagem e do abatimento previsto no âmbito do presente regulamento é de natureza a perturbar o mercado espanhol dos cereais; que este inconveniente pode ser aliviado pela fixação de um abatimento específico do direito nivelador aplicável ao sorgo importado no âmbito do presente regulamento;

Considerando que é necessário alterar o montante do abatimento aplicável ao direito nivelador do sorgo importado em Espanha a fim de atingir as quantidades previstas no prazo acordado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do abatimento do direito nivelador previsto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1799/87 é fixado em:

— 0 ecu por tonelada para o milho,

— 0 ecu por tonelada para o sorgo originário dos países de África, Caraíbas e Pacífico (ACP),

— 0 ecu por tonelada para o sorgo importado de outras origens.

Artigo 2º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 3791/89 da Comissão (7).

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Dezembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 294 de 17. 10. 1987, p. 15.
(3) JO nº L 351 de 2. 12. 1989, p. 28.
(4) JO nº L 98 de 10. 4. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.
(6) JO nº L 347 de 23. 11. 1989, p. 3.
(7) JO nº L 367 de 16. 12. 1989, p. 48.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3933/89 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1989

que institui uma taxa compensatória na importação de clementinas frescas originárias da Tunísia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89 [2], e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercado sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ecu, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 3105/89 da Comissão, de 16 de Outubro de 1989, que fixa os preços de referência das clementinas frescas relativamente à campanha de 1989/1990 [3], se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 59,57 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, no que respeita ao período compreendido entre 1 de Dezembro de 1989 e 28 de Fevereiro de 1990;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85 [5], as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente às clementinas frescas originárias da Tunísia se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ecu; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente às clementinas frescas originárias de Marrocos;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 [7],
— relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de clementinas frescas (código NC 0805 20 10), originárias da Tunísia será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 8,88 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Dezembro de 1989.

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.
(3) JO nº L 298 de 17. 10. 1989, p. 11.
(4) JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.
(5) JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.
(6) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(7) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3934/89 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1989

que fixa os direitos niveladores específicos aplicáveis à carne de bovino proveniente de Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 272º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89 [2], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 10º, o nº 1 do seu artigo 11º e o nº 8 do seu artigo 12º,

Considerando que por força dos nºs 1 e 2 do artigo 272º do Acto de Adesão, a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, aplica, durante a primeira etapa, à importação dos produtos provenientes de Portugal o regime que aplicava antes da adesão tendo em conta a aproximação dos preços efectuada durante esta primeira etapa; que é conveniente, por conseguinte, fixar estes direitos niveladores;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 588/86 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3504/89 [4], determinou as regras de execução e fixou os direitos niveladores específicos aplicáveis nas trocas comerciais de carne de bovino no que diz respeito a Portugal;

Considerando que a aplicação do conjunto das disposições explícitas no Regulamento (CEE) nº 588/86 leva à fixação fos direitos niveladores específicos à importação da carne de bovino em causa tal como indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores específicos aplicáveis à importação de Portugal na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, são fixados como indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.
(3) JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 45.
(4) JO nº L 342 de 24. 11. 1989, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que fixa os direitos niveladores específicos aplicáveis à carne de bovino proveniente de Portugal

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montantes dos direitos niveladores específicos
0102 90 10	11,34
0102 90 31	11,34
0102 90 33	11,34
0102 90 35	11,34
0102 90 37	11,34
0201 10 10	21,39
0201 10 90	21,39
0201 20 21	21,39
0201 20 29	21,39
0201 20 31	17,11
0201 20 39	17,11
0201 20 51	25,67
0201 20 59	25,67
0201 20 90	32,09
0201 30	36,79
0202 10 00	19,25
0202 20 10	19,25
0202 20 30	15,40
0202 20 50	23,96
0202 20 90	28,88
0202 30 10	23,96
0202 30 50	23,96
0202 30 90	33,15
0206 10 95	36,79
0206 29 91	33,15
0210 20 10	32,09
0210 20 90	36,79
0210 90 41	36,79
0210 90 90	36,79
1602 50 10	36,79
1602 90 61	36,79

REGULAMENTO (CEE) Nº 3935/89 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1989

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3707/89 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 (4), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (6), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3548/89 da Comissão (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3841/89 (8);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho (9) alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho (10) no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 21 de Dezembro de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão (11), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 (12), ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 3548/89 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Dezembro de 1989.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(4) JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.
(5) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(6) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(7) JO nº L 348 de 29. 11. 1989, p. 8.
(8) JO nº L 372 de 21. 12. 1989, p. 36.
(9) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.
(10) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.
(11) JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.
(12) JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	ACP ou PTOM	Países terceiros excepto ACP ou PTOM
1102 30 00	3,02	182,92	185,94
1103 14 00	3,02	182,92	185,94
1103 29 50	3,02	182,92	185,94
1104 19 91	6,04	310,63	316,67
1108 19 10	30,83	262,31	293,14

REGULAMENTO (CEE) Nº 3936/89 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1989

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3707/89 (2) e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 (4), e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho (5) e do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho (6), que estabelecem, respectivamente, no que respeita aos sectores dos cereais e do arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 (8), no seu artigo 6º, definiu os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que, com base nos critérios previstos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, é conveniente ter em conta, nomeadamente, os preços e as quantidades de produtos de base tomados em consideração para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador; que, por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 e do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1077/68 da Comissão (9), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2764/71 (10), em relação a determinados produtos, é conveniente diminuir o montante da restituição à exportação da incidência da restituição atribuída ao produto de base;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transformados à base de cereais e de arroz leva a fixar a restituição num montante que visa cobrir a diferença entre os preços na Comunidade e os do mercado mundial;

Considerando que a restituição é calculada tendo em conta a quantidade de matéria-prima que determina o elemento móvel do direito nivelador; que, em relação a determinados produtos transformados, a quantidade de matéria-prima utilizada pode variar segundo a utilização final do produto; que, segundo o processo de fabrico utilizado, além do produto principal desejado, são obtidos outros produtos cuja quantidade e valor podem variar conforme a natureza e a qualidade do produto principal desejado; que a acumulação das restituições relativas aos diversos produtos resultantes de um mesmo processo de fabrico a partir do mesmo produto de base poderia tornar possível, em certos casos, exportações para os países terceiros a preços inferiores às cotações praticadas no mercado mundial; que é conveniente, por isso, em relação a alguns destes produtos, limitar a restituição a um montante que, permitindo o acesso ao mercado mundial, asseguraria o respeito pelos objectivos da organização comum dos mercados;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(4) JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.
(5) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.
(6) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.
(7) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.
(8) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.
(9) JO nº L 181 de 27. 7. 1968, p. 1.
(10) JO nº L 283 de 24. 12. 1971, p. 30.

gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta subretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2806/71 da Comissão [1] estabeleceu as normas complementares relativas à concessão da restituição à exportação em relação a determinados produtos transformados à base de cereais e de arroz;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 [3],

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente anteriormente citado;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e submetidos ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Não é fixada restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 284 de 28. 12. 1971, p. 9.
[2] JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
[3] JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1102 20 10 100	116,23
1102 20 10 300	99,62
1102 20 10 900	—
1102 20 90 100	99,62
1102 20 90 900	—
1102 30 00 000	—
1102 90 10 100	96,41
1102 90 10 900	65,56
1102 90 30 100	145,76
1102 90 30 900	—
1103 12 00 100	145,76
1103 12 00 900	—
1103 13 11 100	149,44
1103 13 11 300	116,23
1103 13 11 500	99,62
1103 13 11 900	—
1103 13 19 100	149,44
1103 13 19 300	116,23
1103 13 19 500	99,62
1103 13 19 900	—
1103 13 90 100	99,62
1103 13 90 900	—
1103 14 00 000	—
1103 19 10 000	70,57
1103 19 30 100	99,62
1103 19 30 900	—
1103 21 00 000	57,10
1103 29 20 000	65,56
1103 29 30 000	—
1103 29 40 000	84,68
1104 11 90 100	96,41
1104 11 90 900	—
1104 12 90 100	161,96
1104 12 90 300	129,57
1104 12 90 900	—
1104 19 10 000	57,10
1104 19 50 110	132,83
1104 19 50 130	107,93
1104 19 50 150	—
1104 19 50 190	—
1104 19 50 900	—
1104 19 91 000	—
1104 21 10 100	96,41
1104 21 10 900	—
1104 21 30 100	96,41
1104 21 30 900	—
1104 21 50 100	128,54
1104 21 50 300	102,83
1104 21 50 900	—
1104 22 10 100	129,57
1104 22 10 900	—

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1104 22 30 100	137,67
1104 22 30 900	—
1104 22 50 000	—
1104 23 10 100	124,53
1104 23 10 300	95,47
1104 23 10 900	—
1104 29 11 100	—
1104 29 15 900	—
1104 29 19 000	—
1104 29 91 000	70,57
1104 29 95 000	70,57
1104 30 10 000	14,00
1104 30 90 000	20,76
1107 10 11 000	99,64
1107 10 91 000	114,40
1108 11 00 100	111,96
1108 11 00 900	—
1108 12 00 100	132,83
1108 12 00 900	—
1108 13 00 100	132,83
1108 13 00 900	—
1108 14 00 100	—
1108 14 00 900	—
1108 19 10 100	253,00
1108 19 10 900	—
1108 19 90 100	—
1108 19 90 900	—
1109 00 00 100	0,00
1109 00 00 900	—
1702 30 51 000	173,51
1702 30 59 000	132,83
1702 30 91 000	173,51
1702 30 99 000	132,83
1702 40 90 000	132,83
1702 90 50 100	173,51
1702 90 50 900	132,83
1702 90 75 000	181,81
1702 90 79 000	126,19
2106 90 55 000	132,83
2302 10 10 000	16,26
2302 10 90 100	16,26
2302 10 90 900	—
2302 20 10 000	16,26
2302 20 90 100	16,26
2302 20 90 900	—
2302 30 10 000	16,26
2302 30 90 000	16,26
2302 40 10 000	16,26
2302 40 90 000	16,26
2303 10 11 100	66,42
2303 10 11 900	—

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3937/89 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1989

que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3707/89 [2], e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante [3], as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, bem como do seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados, no sector dos alimentos compostos à base de cereais, leva a fixar a restituição num montante que visa cobrir a diferença entre os preços na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos para animais compostos à base de cereais [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 944/87 [5], a restituição à exportação dos alimentos compostos à base de cereais deve ser determinada tendo apenas em conta certos produtos que entram no fabrico de alimentos compostos e em relação aos quais pode ser fixada uma restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1913/69 da Comissão, de 29 de Setembro de 1969, relativo à concessão e à prefixação da restituição à exportação dos alimentos para animais compostos à base de cereais [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1349/87 [7], prevê que o cálculo da restituição à exportação deve ser baseado nas médias das restituições concedidas e dos direitos niveladores calculados para os cereais de base mais vulgarmente utilizados, ajustadas em função do preço limiar em vigor no mês em curso; que este cálculo deve também ter em conta o teor em produtos cerealíferos; que, por isso, é conveniente classificar, tendo em vista uma simplificação, os alimentos compostos em categorias e fixar a restituição relativa a cada categoria com base na quantidade de produtos cerealíferos contidos na categoria em questão; que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos alimentos compostos segundo a sua composição e o seu destino; que, para permitir pôr em prática esta diferenciação, é oportuno utilizar as zonas de destino determinadas no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão, de 27 de Maio de 1977, relativo à nova delimitação das zonas de destino no que diz respeito às restituições ou aos direitos niveladores à exportação e determinados certificados de exportação nos sectores dos cereais e do arroz [8], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 [9];

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.
(4) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.
(5) JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 2.
(6) JO nº L 246 de 30. 9. 1969, p. 11.
(7) JO nº L 127 de 16. 5. 1987, p. 14.
(8) JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53.
(9) JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10.

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/86 do Conselho [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 [2];

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio em numerário de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e com o coeficiente anteriormente referido;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos alimentos compostos dependentes do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
[2] JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino [1]	Montante das restituições
2309 10 11 050	—	—
2309 10 11 110	01	4,57
	09	—
2309 10 11 190	01	3,31
	09	—
2309 10 11 210	01	9,13
	09	—
2309 10 11 290	01	6,61
	09	—
2309 10 11 310	01	18,26
	09	—
2309 10 11 390	01	13,23
	09	—
2309 10 11 900	—	—
2309 10 13 050	—	—
2309 10 13 110	01	4,57
	09	—
2309 10 13 190	01	3,31
	09	—
2309 10 13 210	01	9,13
	09	—
2309 10 13 290	01	6,61
	09	—
2309 10 13 310	01	18,26
	09	—
2309 10 13 390	01	13,23
	09	—
2309 10 13 900	—	—
2309 10 31 050	—	—
2309 10 31 110	01	4,57
	09	—
2309 10 31 190	01	3,31
	09	—
2309 10 31 210	01	9,13
	09	—
2309 10 31 290	01	6,61
	09	—
2309 10 31 310	01	18,26
	09	—
2309 10 31 390	01	13,23
	09	—
2309 10 31 410	01	27,40
	09	—
2309 10 31 490	01	19,84
	09	—
2309 10 31 510	01	36,53
	09	—

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
2309 10 31 590	01	26,46
	09	—
2309 10 31 610	01	45,66
	09	—
2309 10 31 690	01	33,07
	09	—
2309 10 31 900	—	—
2309 10 33 050	—	—
2309 10 33 110	01	4,57
	09	—
2309 10 33 190	01	3,31
	09	—
2309 10 33 210	01	9,13
	09	—
2309 10 33 290	01	6,61
	09	—
2309 10 33 310	01	18,26
	09	—
2309 10 33 390	01	13,23
	09	—
2309 10 33 410	01	27,40
	09	—
2309 10 33 490	01	19,84
	09	—
2309 10 33 510	01	36,53
	09	—
2309 10 33 590	01	26,46
	09	—
2309 10 33 610	01	45,66
	09	—
2309 10 33 690	01	33,07
	09	—
2309 10 33 900	—	—
2309 10 51 050	—	—
2309 10 51 110	01	4,57
	09	—
2309 10 51 190	01	3,31
	09	—
2309 10 51 210	01	9,13
	09	—
2309 10 51 290	01	6,61
	09	—
2309 10 51 310	01	18,26
	09	—
2309 10 51 390	01	13,23
	09	—
2309 10 51 410	01	27,40
	09	—
2309 10 51 490	01	19,84
	09	—
2309 10 51 510	01	36,53
	09	—
2309 10 51 590	01	26,46
	09	—
2309 10 51 610	01	45,66
	09	—

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
2309 10 51 690	01	33,07
	09	—
2309 10 51 710	01	54,79
	09	—
2309 10 51 790	01	39,68
	09	—
2309 10 51 810	01	59,77
	09	—
2309 10 51 890	01	43,29
	09	—
2309 10 51 900	—	—
2309 10 53 050	—	—
2309 10 53 110	01	4,57
	09	—
2309 10 53 190	01	3,31
	09	—
2309 10 53 210	01	9,13
	09	—
2309 10 53 290	01	6,61
	09	—
2309 10 53 310	01	18,26
	09	—
2309 10 53 390	01	13,23
	09	—
2309 10 53 410	01	27,40
	09	—
2309 10 53 490	01	19,84
	09	—
2309 10 53 510	01	36,53
	09	—
2309 10 53 590	01	26,46
	09	—
2309 10 53 610	01	45,66
	09	—
2309 10 53 690	01	33,07
	09	—
2309 10 53 710	01	54,79
	09	—
2309 10 53 790	01	39,68
	09	—
2309 10 53 810	01	59,77
	09	—
2309 10 53 890	01	43,29
	09	—
2309 10 53 900	—	—
2309 90 31 050	—	—
2309 90 31 110	01	4,57
	09	—

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
2309 90 31 190	01	3,31
	09	—
2309 90 31 210	01	9,13
	09	—
2309 90 31 290	01	6,61
	09	—
2309 90 31 310	01	18,26
	09	—
2309 90 31 390	01	13,23
	09	—
2309 90 31 900	—	—
2309 90 33 050	—	—
2309 90 33 110	01	4,57
	09	—
2309 90 33 190	01	3,31
	09	—
2309 90 33 210	01	9,13
	09	—
2309 90 33 290	01	6,61
	09	—
2309 90 33 310	01	18,26
	09	—
2309 90 33 390	01	13,23
	09	—
2309 90 33 900	—	—
2309 90 41 050	—	—
2309 90 41 110	01	4,57
	09	—
2309 90 41 190	01	3,31
	09	—
2309 90 41 210	01	9,13
	09	—
2309 90 41 290	01	6,61
	09	—
2309 90 41 310	01	18,26
	09	—
2309 90 41 390	01	13,23
	09	—
2309 90 41 410	01	27,40
	09	—
2309 90 41 490	01	19,84
	09	—
2309 90 41 510	01	36,53
	09	—
2309 90 41 590	01	26,46
	09	—
2309 90 41 610	01	45,66
	09	—
2309 90 41 690	01	33,07
	09	—
2309 90 41 900	—	—
2309 90 43 050	—	—
2309 90 43 110	01	4,57
	09	—
2309 90 43 190	01	3,31
	09	—

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições
2309 90 43 210	01	9,13
	09	—
2309 90 43 290	01	6,61
	09	—
2309 90 43 310	01	18,26
	09	—
2309 90 43 390	01	13,23
	09	—
2309 90 43 410	01	27,40
	09	—
2309 90 43 490	01	19,84
	09	—
2309 90 43 510	01	36,53
	09	—
2309 90 43 590	01	26,46
	09	—
2309 90 43 610	01	45,66
	09	—
2309 90 43 690	01	33,07
	09	—
2309 90 43 900	—	—
2309 90 51 050	—	—
2309 90 51 110	01	4,57
	09	—
2309 90 51 190	01	3,31
	09	—
2309 90 51 210	01	9,13
	09	—
2309 90 51 290	01	6,61
	09	—
2309 90 51 310	01	18,26
	09	—
2309 90 51 390	01	13,23
	09	—
2309 90 51 410	01	27,40
	09	—
2309 90 51 490	01	19,84
	09	—
2309 90 51 510	01	36,53
	09	—
2309 90 51 590	01	26,46
	09	—
2309 90 51 610	01	45,66
	09	—
2309 90 51 690	01	33,07
	09	—
2309 90 51 710	01	54,79
	09	—
2309 90 51 790	01	39,68
	09	—
2309 90 51 810	01	59,77
	09	—

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
2309 90 51 890	01	43,29
	09	—
2309 90 51 900	—	—
2309 90 53 050	—	—
2309 90 53 110	01	4,57
	09	—
2309 90 53 190	01	3,31
	09	—
2309 90 53 210	01	9,13
	09	—
2309 90 53 290	01	6,61
	09	—
2309 90 53 310	01	18,26
	09	—
2309 90 53 390	01	13,23
	09	—
2309 90 53 410	01	27,40
	09	—
2309 90 53 490	01	19,84
	09	—
2309 90 53 510	01	36,53
	09	—
2309 90 53 590	01	26,46
	09	—
2309 90 53 610	01	45,66
	09	—
2309 90 53 690	01	33,07
	09	—
2309 90 53 710	01	54,79
	09	—
2309 90 53 790	01	39,68
	09	—
2309 90 53 810	01	59,77
	09	—
2309 90 53 890	01	43,29
	09	—
2309 90 53 900	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:
01 zonas A, B, C, D e E definidas no anexo II do Regulamento (CEE) nº 1124/77, alterado,
09 outros destinos.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1762/89 da Comissão, de 20 de Junho de 1989, relativo a determinados dados estatísticos referentes às restituições pagas pela exportação de certos produtos agrícolas sob a forma de mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 172 de 21 de Junho de 1989)

Na página 25, no anexo:

em vez de:

« Números dos grupos de mercadorias	Posições SH/NC correspondentes
(1)	(2)
1	0403 10 51 a 99 »

deve ler-se:

« Números dos grupos de mercadorias	Posições SH/NC correspondentes
(1)	(2)
1	0403 10 51 a 99 0403 90 71 a 99 »